



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 29, DE 2008**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 442, de 2008)**

*Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória .....	02
- Medida Provisória original .....	07
- Mensagem do Presidente da República nº 758, de 2008 .....	10
- Exposição de Motivos nº 164/2008, do Ministro da Fazenda e Banco Central.....	11
- Ofício nº 565/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	14
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	15
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	16
- Nota Técnica nº S/N, de 2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....	148
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB/PR) .....	151
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	190
- Legislação citada .....	194

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2008  
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008)**

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**§ 1º** Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no inciso I do *caput* deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações rea-

lizadas com base no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º Após 90 (noventa) dias de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplicam-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o *caput* deste artigo, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";

II - o nome do emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;

VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;

VIII - o local de pagamento; e

IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no caput deste artigo, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiaría.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil em mercado primário ou secundário constitui obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento." (NR)

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às

**penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.**

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 442, DE 2008**

**Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o caput, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";

II - o nome do emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;  
V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;  
VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;  
VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;  
VIII - o local de pagamento; e  
IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no caput, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial.

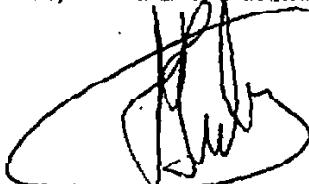
Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil, em mercado primário ou secundário, constitui obrigação de natureza cambial, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



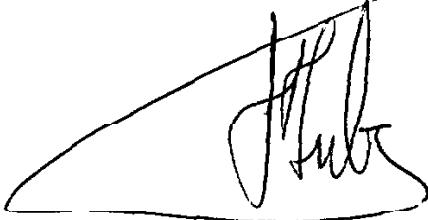
Referenda: Guido Manzella, Henrique de Campos Meirelles  
MP-INSTITUI LAM(LA)

Mensagem 758, de 2008

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 442 , de 6 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized, irregular rectangular border.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que dispõe sobre operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM por sociedades de arrendamento mercantil.

2. Ao executar a política monetária, o Banco Central do Brasil, sem perder de vista o imperativo fundamental de manutenção da estabilidade do poder de compra da moeda nacional, deve atentar para a necessidade de prover liquidez à economia de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade. Decorre de semelhantes objetivos a exigência de dotar a autoridade monetária de instrumentos que, por sua flexibilidade, permitam-lhe adaptar-se às cambiantes circunstâncias econômicas, de maneira a ajustar o volume dos meios de pagamento à demanda por moeda em cada específico contexto macroeconômico.

3. Os recentes choques de liquidez no cenário internacional, embora sem maiores reflexos sobre a economia nacional, dada a solidez da posição cambial brasileira e a progressiva melhoria nos fundamentos internos da economia, trazem à reflexão a conveniência de, na linha das alterações efetuadas por diversos países na legislação aplicável aos respectivos bancos centrais, conferir-se à autoridade monetária maior flexibilidade no emprego dos instrumentos disponíveis para efetuar o controle da oferta de moeda e da taxa de juros. Dada a progressiva abertura da conta capital e a crescente integração do sistema financeiro nacional à economia global, ademais, verifica-se a necessidade de se permitir à autoridade monetária prover liquidez em moeda estrangeira às instituições financeiras bancárias nacionais.

4. Com esses objetivos, nos termos da anexa minuta, poderá o Conselho Monetário Nacional, quando o julgue recomendável em vista do interesse em assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro do País, (a) estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e (b) afastar, por tempo determinado, nas operações de redesconto e empréstimo de que trata a presente medida, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea “b”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

5. Quando os ativos oferecidos em garantia de empréstimo forem denominados ou referenciados em moeda estrangeira, o socorro financeiro poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser oferecido na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados tais ativos. Admite-se, ademais, ainda a critério do Banco Central do Brasil, que as garantias

oferecidas em operações de empréstimo sejam complementadas por garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador da instituição financeira que toma o empréstimo, ou por empresa a ela coligada ou, ainda, por outra instituição financeira. Note-se que as novas regras atinentes à provisão de liquidez às instituições bancárias não importam prejuízo à regular aplicação das normas vigentes a respeito da assistência financeira de liquidez (o chamado Redesconto do Banco Central).

6. Uma vez que os ativos financeiros e bens recebidos em operações de redesconto ou oferecidos em garantia de operações de empréstimo podem ostentar características que os tornem pouco adequados para compor a carteira de títulos empregada pelo Banco Central do Brasil para a execução da política monetária, o projeto propõe ainda autorizar a autarquia a alienar tais bens e ativos mediante oferta pública, na ocorrência de inadimplemento da instituição bancária que acorreu ao socorro de liquidez. O resultado de tal alienação, sem prejuízo de que a autarquia adote as medidas necessárias para cobrança dos valores devidos pelas instituições financeiras que inadimpliram obrigações decorrentes do recurso à assistência de liquidez, será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço semestral.

7. Colhe-se o ensejo para, adicionalmente às alterações normativas na sistemática de assistência financeira de liquidez, propor a criação de título de crédito de emissão exclusiva de sociedades de arrendamento mercantil, denominado Letra de Arrendamento Mercantil.

8. As normas legais aplicáveis ao arrendamento mercantil no Brasil, voltado basicamente para fins tributários, encontram-se na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que conferiu ao Conselho Monetário Nacional diversas competências relativas às operações de arrendamento mercantil, entre as quais definir os casos de coligação e interdependência entre as sociedades que atuam no segmento; fixar índices máximos para a soma das contraprestações; disciplinar as condições em que as instituições financeiras poderiam financiar suas coligadas ou interdependentes especializadas em operações de arrendamento mercantil; e estabelecer condições para o arrendamento mercantil de importação e o subarrendamento.

9. Embora o art. 7º do citado diploma legal tenha submetido todas as operações de arrendamento mercantil ao controle e à fiscalização do Banco Central do Brasil, sujeitando-as, no que couber, às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e à legislação subsequente relativa ao Sistema Financeiro Nacional, as sociedades de arrendamento mercantil não são conceituadas como instituições financeiras, mas apenas equiparadas a tais entidades.

10. Desde que editada a Resolução nº 351, de 17 de novembro de 1975, do Conselho Monetário Nacional, que regulamentou pela primeira vez as operações de arrendamento mercantil, as sociedades especializadas em tais operações sentem falta de instrumento próprio de captação de recursos do público. Incexistindo esse instrumento, e uma vez que as sociedades de arrendamento mercantil, em virtude de norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, adotam a forma de sociedade anônima, recorreram as aludidas empresas aos instrumentos que a legislação põe à disposição das companhias para a captação de recursos, em especial as debêntures e as notas comerciais, que, por definição legal, consistem em valores mobiliários sujeitos à disciplina veiculada na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

11. O emprego de tais instrumentos, contudo, não atende bem às necessidades do segmento. Como é sabido, a emissão de valores mobiliários pelas sociedades anônimas está sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às exigências por ela

estabelecidas. Isso faz com que oportunidades de negócios, que no mercado muitas vezes duram apenas poucos dias, sejam facilmente perdidas, caso a emissora não tenha ainda emitido os papéis ou, no mínimo, não disponha de autorização da CVM para a emissão.

12. Para solucionar o problema, a minuta de medida provisória cria a Letra de Arrendamento Mercantil (LAM), de emissão exclusiva pelas sociedades de arrendamento mercantil. Trata-se de título de crédito que corporifica promessa de pagamento em dinheiro. Nos termos da minuta, a LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a legislação cambial.

13. A LAM deverá ser emitida unicamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no qual serão registrados os negócios com tais títulos de crédito e as correspondentes transferências de titularidade.

14. A relevância das alterações normativas concernentes à assistência financeira de liquidez é patente, visto que aumentam a efetividade dos instrumentos de que hoje dispõe o Banco Central do Brasil para responder de maneira adequada à demanda por liquidez em moeda nacional ou estrangeira no sistema financeiro, respeitando-se, naturalmente, o objetivo primordial de manutenção da estabilidade do poder de compra da moeda nacional. Demonstra-se urgentes tais medidas, ademais, porque, sem embargo da solidez da economia brasileira, a autoridade monetária precisa dispor de mecanismos que permitam estabilizar as expectativas dos agentes de mercado e atuar com agilidade frente a movimentos desfavoráveis no ambiente macroeconômico, mormente no presente contexto de instabilidade do cenário financeiro internacional. Quanto à proposta de criação da LAM, demonstra-se relevante, em vista da argumentação apresentada acima, a instituição de título de crédito adequado às necessidades de captação de recursos no segmento de arrendamento mercantil. A seu turno, a urgência da medida deriva do objetivo de permitir às sociedades de arrendamento mercantil o aproveitamento imediato das oportunidades de obtenção de recursos sem necessidade de se sujeitarem aos procedimentos burocráticos mais rígidos exigidos para as ofertas públicas de valores mobiliários.

15. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega, Henrique de Campos Melrelles*

OF. n. 565/08/PS-GSE

Brasília, 30 de outubro de 2008

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (Medida Provisória nº 442, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 28.10.08, que "Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Primeiro-Secretário

## **MPV N° 442**

Publicação no DO	6-10-2008 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	8-10-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- -2008
Emendas	até 12-10-2008
Prazo na Comissão	6-10-2008 a 19-10-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-10-2008
Prazo na CD	20-10-2008 a 2-11-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-11-2008
Prazo no SF	3-11-2008 a 16-11-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-11-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-11-2008 a 19-11-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20-11-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-12-2008 (60 dias)

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS		EMENDAS
Senador Álvaro Dias		08, 24, 26, 27
Deputado Antônio Carlos M. Neto		07
Deputado Antonio Carlos Pannunzio		03
Deputado Arnaldo Faria de Sá		72
Deputado Chico Lopes		21
Deputado Eduardo Moura		71
Deputado Edmilson Valentim		02
Deputado Valdir Colatto		42, 46, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 81, 83, 85, 86
Deputado Fernando Coruja		13
Deputado Gustavo Fruet		12, 15, 25
Deputada Jô Moraes		16
Deputado José Carlos Aleluia		04, 17, 18, 19, 23, 29
Deputado José Carlos Araújo		34
Deputada Jusmari Oliveira		31, 45, 48, 51, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 67, 69
Deputada Luciana Genro		01, 73
Deputado Paulo Piau e Tadeu Filippi		30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 48, 68
Deputado Paes Landim		14
Deputado Paulo Renato Souza		20, 28
Senador Pedro Simon		10, 70
Deputado Raul Jungmann		05, 74
Senador Tasso Jereissati		06, 09, 11, 22
Senador Valdir Raupp		49

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 074

**MPV - 442**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
08/10/2008	<b>Medida Provisória nº 442 / 2008</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Deputada Luciana Genro - PSOL/RS</b>	

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

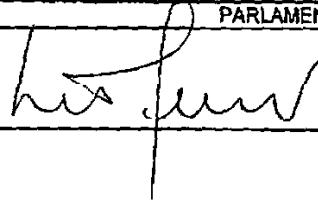
Revoga-se o Artigo 1º da Medida Provisória nº 442.

**JUSTIFICATIVA**

O Artigo 1º permite que o Banco Central aceite como garantias – para empréstimos externos contraídos pelos bancos nacionais – os chamados “ativos podres”, ou seja, cujo valor de mercado é bastante inferior a seu valor nominal. Além do mais, o inciso II permite a dispensa de requisitos de regularidade fiscal das instituições financeiras auxiliadas pelo Banco Central. Além do mais, os prejuízos que o Banco Central tiver com estas operações serão cobertos sem limite pelo Tesouro.

Por esta razão, propomos a revogação deste artigo, que representa privilégio às instituições financeiras. As verdadeiras saídas para a crise financeira são outras, como, por exemplo, o controle sobre o fluxo de capitais financeiros e a redução na taxa de juros básica.

PARLAMENTAR



MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 15/10/2008	Propositor Medida Provisória nº 442
Autor Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)	
nº de protocolo	

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, com cláusula de coobrigação, em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I serão realizadas mediante leilão, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a:

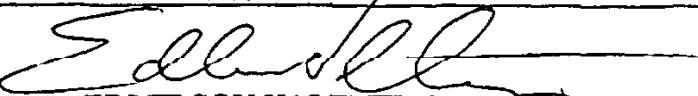
II – aceitar como garantia oferecida à coobrigação apenas ações de propriedade do acionista controlador."

**JUSTIFICATIVA**

A cláusula de coobrigação constitui forma jurídica mais segura e usual neste tipo de contrato financeiro interbancário. A cláusula de obrigação funciona como incentivo à seleção de títulos para garantia com menor risco de inadimplência. A obrigação da constituição de garantia da coobrigação exclusivamente com ações da parcela controladora da instituição financeira contratante constitui um segundo incentivo à segurança da garantia.

Para tornar mais transparente a realização da operação de liquidez, propomos que sua contratação seja feita exclusivamente mediante leilão, forma usual de procedimento do Banco Central.

PARLAMENTAR



EDMILSON VALENTIM  
PCdoB/RJ

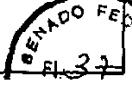
MPV - 442

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/10/2008	proposito <b>Emenda à Medida Provisória nº 442/2008</b>			
Autor <b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b>			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;"><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>Acrescente-se ao art. 1º Da Medida Provisória nº 442, de 2008, o seguinte inciso III:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 1º..... ..... III - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de empréstimo em moeda nacional para quaisquer instituições financeiras que apresentem níveis inadequados de liquidez."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A Medida Provisória nº 442, de 2008, tem o objetivo primordial de dotar o Conselho Monetário Nacional (CMN) de base jurídica para manter a estabilidade do sistema financeiro nacional (SFN) nesse momento de crise.</p> <p>Como este controle da liquidez do SFN se dá pela atuação diária do Banco Central do Brasil (BCB), as competências atribuídas ao CMN foram feitas de forma a permitir que o BCB pudesse, primordialmente, aceitar outros ativos para a realização das operações de redesconto. Entendemos, contudo, ser necessário estender a aceitação de outros ativos para a realização de operações de crédito com outras empresas classificadas como instituição financeira. A necessidade desta extensão é o fato de que várias empresas de Crédito Financiamento e Investimento, conhecidas como "financeiras", possuem carteiras de crédito e estão enfrentando dificuldades em captar recursos no mercado, por meio da emissão de letras de câmbio, dada a retração dos investidores. Autorizar o BCB a efetuar empréstimos com a garantia da carteira das corretoras é uma medida que irá possibilitar, igualmente, que os detentores dos títulos de crédito de emissão das "financeiras" possam reaver os seus recursos caso não queiram renovar a aplicação</p>				

PARLAMENTAR



MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data	proposição Medida Provisória nº 442/08			
autor Deputado José Carlos Aleluia				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art.1º da MP 422, de 6 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Quando as operações de redesconto, de que trata o <i>caput</i>, forem realizadas com títulos privados, a garantia deverá ser acrescida pelo mesmo valor financeiro da operação, na forma de capital votante da instituição financeira.</p> <p>§ 2º Na ocorrência de inadimplemento das operações de que trata o § 1º deste artigo, caberá ao Banco Central do Brasil a escolha da garantia a ser executada.</p> <p>.....</p> <p>Justificativa</p> <p>A norma é redescartar títulos públicos. O redescarto de títulos privados é entendido, pelo mercado, como último recurso. Esta prática, em momentos de excepcionalidade, encontra dificuldade de precificação. Se a dificuldade de avaliar os títulos resultar na sua supervvalorização, fica caracterizado um quadro de capitalização das instituições financeiras, por meio do redesconto.</p> <p>Desta forma, a emenda visa a reduzir o incentivo às práticas desta natureza, que resultam na capitalização das instituições financeiras às custas das finanças públicas, o que ocorreria caso a instituição venha a renunciar à recompra. Neste caso, o Banco Central poderá escolher entre executar a garantia, motivo do redesconto, ou devolvê-la à instituição e tornar-se sócio, saneando-a para futura venda.</p>				

PARLAMENTAR

-0 FEG-

**MPV - 442**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

<b>data</b> 13/10/2008	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 442 de 2008</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Raul Jungmann</b>			<b>nº do prontuário</b> <b>165</b>	
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Acrecenta-se ao art. 1º da MP nº 442, de 2008, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:				
"Art. 1º.....				
.....				
§ 1º Com relação ao disposto no inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo do que dispõe o caput, deverão ser considerados os seguintes procedimentos:				
I – quando a diferença entre o valor de mercado do ativo oferecido em garantia para a operação de redesconto for igual ou inferior a 25% do seu valor contábil registrado no balanço da instituição financeira, a aceitação desse ativo deverá ser considerada como aporte de capital a ser realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual deverá receber em contrapartida a participação societária, na proporção entre o valor do aporte e o valor patrimonial da instituição financeira detentora do ativo;				
II – no caso em que o aporte de capital referido no inciso I for igual ou superior a 50,1% do patrimônio líquido da instituição financeira, o controle acionário da instituição passará para a União;				
III – relativamente ao disposto nos incisos I e II, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais ocorrências que caracterizem gestão temerária da instituição beneficiária da operação de redesconto o que, caso comprovada, impedirá os diretores da instituição bancária responsáveis pela prática lesiva de ocuparem qualquer função em instituições financeiras pelo prazo mínimo de dois anos.				
IV – O prazo do impedimento referido no inciso III será determinado pelas autoridades competentes ao final do procedimento administrativo, devendo ser proporcional ao grau de leniência e temeridade na gestão financeira das instituições beneficiárias da operação de redesconto.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
As operações de redesconto e de empréstimo celebradas nas condições especiais dispostas na Medida Provisória n.º 442 visam injetar liquidez no sistema, basicamente para as instituições financeiras de menor porte, de modo a neutralizar os efeitos do empacamento de liquidez que vem se observando nos bancos de grande porte, assim como a ausência de crédito externo.				
Todavia, acreditamos que em determinadas situações a solução emergencial não seja a simples operação de redesconto, mas, sim, o aporte de capital nas condições expressas na presente emenda.				
Dessa forma, entendemos que, além de resolver os problemas de liquidez, a MP estará também dando o devido suporte às autoridades econômicas para a solução ágil de eventuais problemas de solvência que possam surgir.				
São estas as razões pelas quais apresentamos esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.				
Sala das sessões, 13 de outubro de 2008.				
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)				

**MPV - 442**

**00006**

**EMENDA N°**

(À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

*Acrescente-se um inciso III ao § 1º, do Art. 1º, da MP 442 de 06 de outubro de 2008, com a seguinte redação:*

"Art. 1º.....  
.....

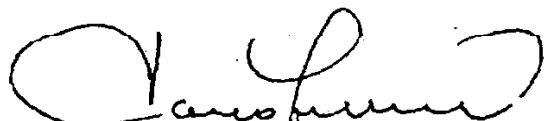
§ 1º.....  
.....

III – exigir que o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido, exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos.(NR)"

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda procura resguardar o Banco Central do Brasil de aceitar moedas podres como garantias das operações de redesconto. Esse cuidado foi adotado na MP 1.182/95 que criou o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

**MPV - 442**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00007**

data	proposição
08/10/2008	<b>Medida Provisória nº 442/2008</b>

Autor	Nº do protocolo
DH. Antônio Carlos Magalhães Neto	

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

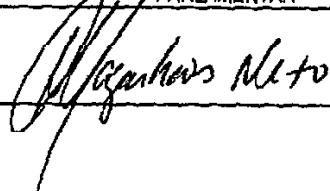
Art. 1º -

§ 2º. Na ocorrência de inadimplemento, e sem prejuízo da responsabilização cível da instituição financeira e criminal de seus dirigentes, poderá o Banco Central do Brasil, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

**Justificativa**

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir que as instituições financeiras que deram em garantia as suas respectivas carteiras venham a se aproveitar do instrumento previsto nesta MP, para compensar a sua anterior gestão temerária dos haveres da instituição. Em outras palavras, procura-se minimizar a possibilidade de capitalização indireta dessas instituições, o que seria um prêmio à má gestão e à especulação irresponsável dos seus dirigentes.

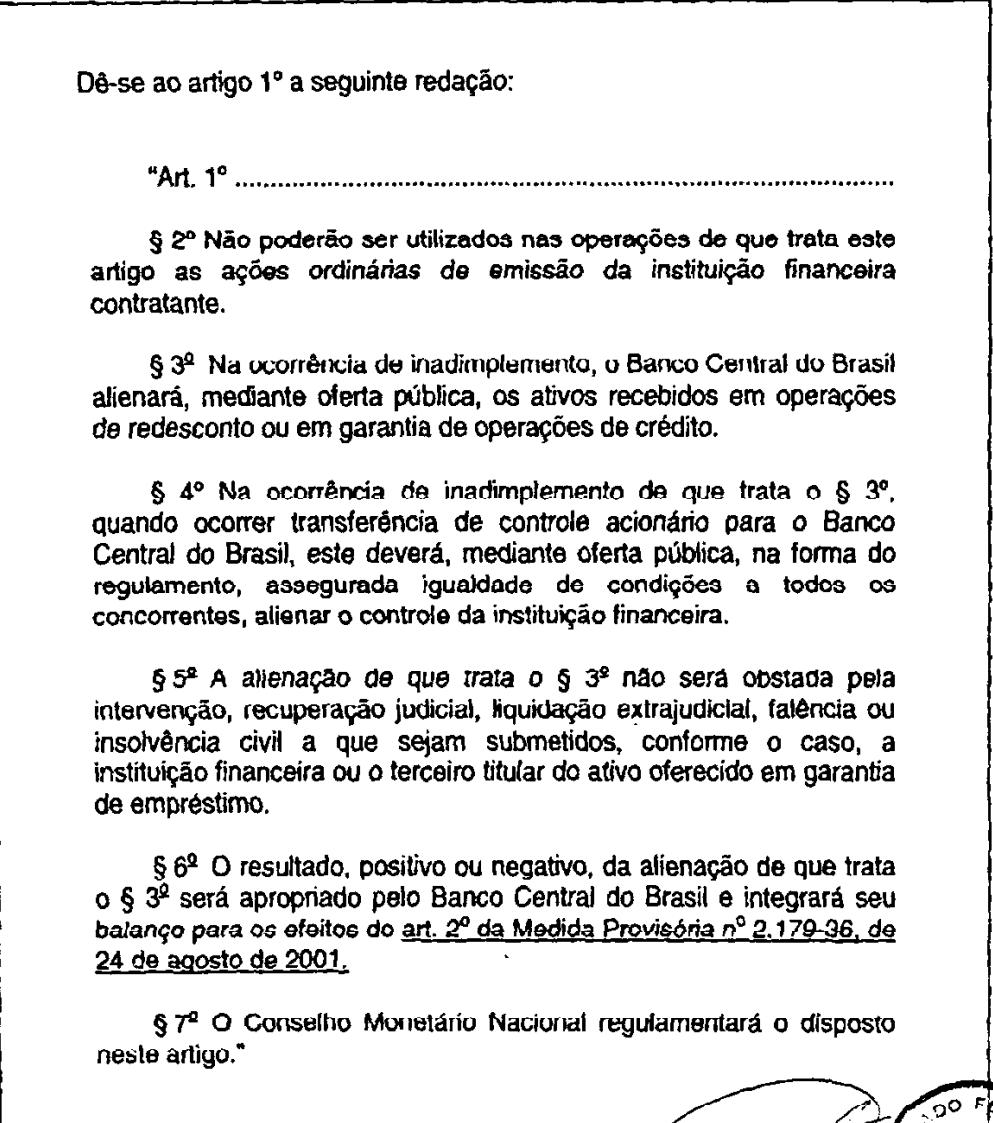
PARLAMENTAR



MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

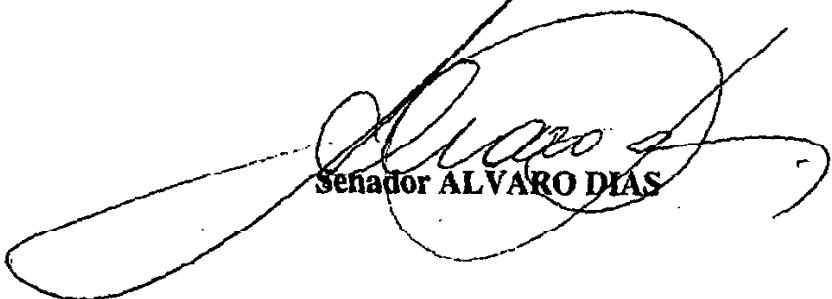
00008

Data	proposição			
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º .....</p> <p>§ 2º Não poderão ser utilizados nas operações de que trata este artigo as ações ordinárias de emissão da instituição financeira contratante.</p> <p>§ 3º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil alienará, mediante oferta pública, os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de crédito.</p> <p>§ 4º Na ocorrência de inadimplemento de que trata o § 3º, quando ocorrer transferência de controle acionário para o Banco Central do Brasil, este deverá, mediante oferta pública, na forma do regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, alienar o controle da instituição financeira.</p> <p>§ 5º A alienação de que trata o § 3º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.</p> <p>§ 6º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 3º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>§ 7º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo."</p>  				

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda procura evitar que ocorra a estatização de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil. A estatização de instituições financeiras é uma possibilidade, pois a MP 442/08 permite que sejam oferecidas ações da instituição financeira como garantias das operações de empréstimo. Caso os empréstimos não sejam pagos e as garantias em ações da instituição financeira executadas, tem-se a possibilidade de que, a depender do valor dos empréstimos, o Banco Central fique sendo o acionista majoritário dessas instituições financeiras. Caso isso venha a ocorrer, o Banco Central do Brasil fica obrigado a alienar o controle da instituição financeira.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.



Senador ALVARO DIAS

**MPV - 442**

**00009**

**EMENDA N°**

(À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Acrescente-se um § 3º ao Art. 1º, renumerando-se o atual § 3º e demais com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
.....

§ 3º - Na ocorrência de inadimplemento de que trata o § 2º, quando ocorrer transferência de controle acionário para o Banco Central do Brasil, este deverá, mediante oferta pública, na forma do regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, alienar o controle da instituição financeira (NR)".

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda procura evitar que ocorra a estatização de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil. A estatização de instituições financeiras é uma possibilidade, pois a MP 442/08 permite que sejam oferecidas ações da instituição financeira como garantias das operações de empréstimo. Caso os empréstimos não sejam pagos e as garantias em ações da instituição financeira executadas, tem-se a possibilidade de que, a depender do valor dos empréstimos, o Banco Central fique sendo o acionista majoritário dessas instituições financeiras. Caso isso venha a ocorrer, o Banco Central do Brasil fica obrigado a alienar o controle da instituição financeira.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

**MPV - 442**

**00010**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 442/2008**  
**(De autoria do Senador Pedro Simon)**

Dispõe sobre operações de redescconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 4º ao Art. 1º da MP nº 442/2008, renumerando-se os demais:

**Art.**

1º.....  
I -.....  
II - .....

§ 1º .....  
I - .....  
II - .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O Banco Central, no caso de inadimplência prevista nos §§ 2º e 3º, garantirá a liquidação plena, integralizada e imediata dos depósitos bancários, à vista ou de poupança, registrados nas referidas instituições financeiras, excluídos os pertencentes aos seus titulares ou administradores destas, conforme os limites abaixo especificados:

- I – pessoas físicas ou entidades sem fins lucrativos: até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);  
II – pessoas jurídicas: até o máximo de R\$ 250.000, 00 ( duzentos e cinqüenta mil reais).

§.....

## **Justificação**

É inegável o alastramento, agora em amplitude global, da crise financeira iniciada no mercado subprime norte-americano, que já levou a bancarrota ou a intervenção estatal em diversas instituições financeiras.

As políticas econômicas de diversas nações têm se direcionado para manter, ou tentar manter, a integridade e solidez de seu sistema financeiro e sua estabilidade monetária. Como não podia deixar de ser, o primeiro País a tomar duras providências foram os EUA, onde foram alocados recursos da ordem de 800 bilhões de dólares para eventuais intervenções, ou, até mesmo, liquidações ou estatizações de instituições que podem agravar mais ainda este quadro de crise e instabilidade pelo qual passamos. Entretanto, o contingenciamento deste volumoso recurso não deixou de lado a possibilidade de assistência ao cidadão comum. Neste caso, o governo americano reservou montante que poderá garantir liquidez imediata para esses depositantes, no valor de até 250 mil dólares.

No Brasil, finalmente, as autoridades perceberam-se da real gravidade da crise e, independentemente da garantia de vigor de nosso sistema financeiro, o governo editou a MP 442, sobre a qual propomos esta emenda, pois, mais uma vez, vemos a necessária e imprescindível atenção ao risco da crise no sistema bancário. Porém, novamente, não vislumbramos a mesma preocupação com o cidadão comum ou o pequeno empresário, que mantêm seus limitados recursos nesses estabelecimentos bancários, sem nenhuma garantia ou reciprocidade, na suposta quebra de relação de confiança no sistema.

Esses são os motivos que me levam apresentar esta emenda, para a qual espero contar com o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.



Senador Pedro Simon

MPV - 442

00011

**EMENDA N°**

(À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Acrescente-se um § 4º ao Art. 1º, renumerando-se o atual § 4º e demais com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 4º Em caso da ocorrência de inadimplemento de que trata o § 2º e posterior alienação do controle da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil, os acionistas controladores e administradores da instituição financeira cujas ações forem transferidas ao Banco Central do Brasil, ficam sujeitos à indisponibilidade de bens de que trata a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, para resarcimento de eventuais prejuízos ao erário (NRY)”.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda procura evitar prejuízos para o erário decorrente da execução das garantias que leve o Banco Central do Brasil ao controle temporário da instituição financeira inadimplente. A execução das garantias em ações com direito a voto não exime os acionistas e administradores da instituição financeira inadimplente de contribuir com seu patrimônio pessoal para resarcir eventuais prejuízos causados ao erário.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV - 442

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

*proposito*  
Medida Provisória n.º 442, de 06/10/2008

anexo  
**Dep. Gustavo Fruet** n.º do protocolo  
450

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

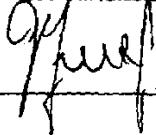
O § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no Inciso I, regras transparentes e não discriminatórias, em termos de instituições de crédito, para a aceitação de ativos em operações de redesconto"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de garantir que o Conselho Monetário Nacional, na regulamentação da Medida Provisória 442, de 2008, fixe critérios transparentes, que reduzam a margem de discricionariedade a favor ou contra essa ou aquela instituição de crédito, quando da definição das operações de redesconto de aceitação de ativos..

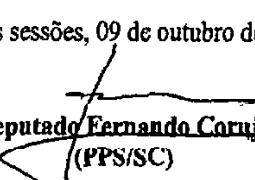
PARLAMENTAR



**MPV - 442**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00013**

<b>data</b> 09/10/2008	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 442 de 2008</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Fernando Coruja</b>	<b>nº do prontuário</b> 478			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. X Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Acrecente-se ao art. 1º da MP 442 de 2008 o seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para §6º:  "Art. 1º.....  § 5º Nas operações de redesconto e de empréstimo, celebradas nas condições especiais dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverá constar que, se houver o resultado negativo de que trata o § 4º, poderá o Banco Central do Brasil requerer, judicialmente, a penhora e a execução de bens particulares dos acionistas controladores que não tenham sido objeto expresso de garantia."				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
As operações de redesconto e de empréstimo celebradas nas condições especiais dispostas na Medida Provisória n.º 442 são exceções ao padrão normal das operações financeiras e medidas de intervenção que, normalmente, são feitas pelo Banco Central. Nessa nova modalidade, são oferecidas condições muito especiais para as instituições financeiras, claramente menos gravosas do que as condições normais, para oferecer maior liquidez às instituições.				
Todavia, pode ocorrer de as garantias oferecidas pelas instituições financeiras para essas operações de crédito não serem suficientes para cobrir o valor total de eventuais inadimplências, ficando o Banco Central do Brasil sem meios para recuperar essas perdas.				
A presente emenda cria a possibilidade de que, nas operações celebradas com base nesta medida provisória, o Banco Central do Brasil busque recuperar as possíveis perdas acionando o patrimônio pessoal dos acionistas controladores das instituições financeiras.				
São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.				
Sala das sessões, 09 de outubro de 2008.				
 <b>Deputado Fernando Coruja</b> (PPS/SC)				

**MPV - 442**

**00014**

**CONGRESSO NACIONAL  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

**EMENDA**

Acrescente-se, no art. 1º, § 6º com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
.....

§ 6º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra operação de crédito ou financiamento no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda consolida o entendimento já firmado pelos Tribunais, e pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Denatran de que é suficiente e eficaz o registro da alienação fiduciária no respectivo registro.

Trata-se de operação que simplifica e reduz custo de todos aqueles que adquirem bens por intermédio de arrendamento mercantil ou outra modalidade de crédito, em pleno acordo com o estabelecido no Novo Código Civil.

Entendemos que a medida é justa e necessária para assegurar aos brasileiros mecanismos eficazes contra abusos cometidos pelas entidades notariais e de registro que desrespeitam as leis e criam artificialmente maneiras de promover cobranças ilegais sem qualquer contra-prestação em serviços.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

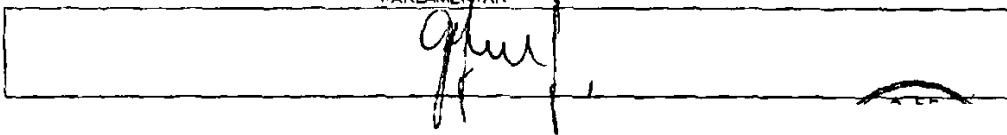


Deputado PAES LANDIM

MPV - 442

00015

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

		proposição <b>Medida Provisória n.º 442, de 06/10/2008</b>		
Dep. Gustavo Fruet		AUTOR	n.º do prontuário 450	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 1º da Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.</p> <p>" Art 1º</p> <p>....."</p> <p>....."</p> <p>§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar à Câmara dos Deputados, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I, deste Artigo, indicando, entre outras informações, valor das operações de redesconto por instituição financeira realizadas no período e acumuladas até o período, condições financeiras aplicadas nessas operações, valor de créditos adimplidos e inadimplidos, demonstrativo detalhado do impacto dessas operações nos resultados do Banco.</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A presente Emenda tem o objetivo de permitir que o Parlamento acompanhe sistematicamente os resultados e impactos, inclusive de natureza fiscal, da aplicação do disposto no Art. 1º da Medida Provisória 442/2008.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 442

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 442
------	--

autor Deputada Jô Moraes	n° do protocolo 246
-----------------------------	------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – estabelecer critérios e condições específicas de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, com cláusula de coobrigação, em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

.....  
§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I serão realizadas mediante leilão, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a:

.....  
II – aceitar como garantia oferecida à coobrigação apenas ações de propriedade do acionista controlador."

JUSTIFICATIVA

A cláusula de coobrigação constitui forma jurídica mais segura e usual neste tipo de contrato financeiro interbancário. A cláusula de obrigação funciona como incentivo à seleção de títulos para garantia com menor risco de inadimplência. A obrigação da constituição de garantia da coobrigação exclusivamente com ações da parcela controladora da instituição financeira contratante constitui um segundo incentivo à segurança da garantia.

Para tornar mais transparente a realização da operação de liquidez, propomos que sua contratação seja feita exclusivamente mediante leilão, forma usual de procedimento do Banco Central.

  
Jô Moraes

PARLAMENTAR

MPV - 442

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008
--------------------	---

Autor José Carlos Aleluia	Nº de protocolo
------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º -

I – estabelecer, sem prejuízo da legislação vigente, critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira;

Justificativa

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir a capitalização indireta indevida de instituições financeiras deficitárias às custas do Erário. Os programas de capitalização de instituições financeiras, se necessários, devem conter condições e critérios objetivos e amplamente conhecidos pela sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

*CCM*

**MPV - 442**

**00018**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 08/10/2008	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória n° 442/2008</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> <b>José Carlos Aleluia</b>	<b>Nº do protocolo</b>
--	------------------------

<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	---	---------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

**Art. 1º -**

I – estabelecer condições e critérios objetivos que promovam a proteção do patrimônio público de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira;

**Justificativa**

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir a capitalização indireta indevida de instituições financeiras deficitárias às custas do Erário. Os programas de capitalização de instituições financeiras, se necessários, devem conter condições e critérios objetivos e amplamente conhecidos pela sociedade brasileira.

**PARLAMENTAR**

*Q.M*

MPV - 442

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 442/2008		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> substitutivo global			
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 442/2008:</p> <p><i>I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira a instituições financeiras bancárias nacionais; e</i></p>			
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda visa garantir que as operações de empréstimo em moeda estrangeira sejam expressamente destinadas a instituições financeiras bancárias nacionais, conforme dispõe a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo. Dessa forma, evita-se que o empréstimo em moeda estrangeira seja utilizado como instrumento de ajuda a instituições estrangeiras, o que contraria os interesses nacionais.</p>			
<p>PARLAMENTAR</p> 			

MPV - 442

00020

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 09/10/2008

Proposição: Medida Provisória nº 442, de 2008

Autor: Deputado Paulo Renato Souza

N.º Prontuário: 375

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alema

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dá-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Os critérios e condições referidos no inciso I do caput preverão, obrigatoriamente, a relação entre os valores de avaliação dos ativos aceitos e das operações por eles garantidas.

§ 2º As instituições beneficiadas por ato do Conselho Monetário Nacional editado ao amparo do inciso II do caput terão trinta dias de prazo para regularizar as exigências de regularidade fiscal temporariamente afastadas, nos termos da legislação aplicável a cada débito.

§ 3º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput, fica o Banco Central do Brasil:

I - autorizado a liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - obrigado a exigir e aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 4º Na ocorrência de inadimplemento, sem prejuízo da execução das garantias complementares referidas no inciso II do § 3º, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 5º A alienação de que trata o § 4º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titulares do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 6º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

#### **JUSTIFICAÇÃO:**

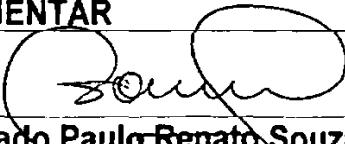
A Emenda estabelece modificações importantes ao texto da Medida Provisória, visando os seguintes objetivos fundamentais:

1. Explicitar que as resoluções do CMN que regulamentarem os critérios de avaliação e aceitação de ativos por parte do Banco Central estabeleçam a relação entre os valores de avaliação dos ativos e das operações por eles garantidas;
2. Determinar que as instituições beneficiadas pelo afastamento temporário das exigências de regularidade fiscal tenham um prazo de trinta dias para promover a sua regularização nos termos da legislação aplicável a cada débito;
3. Tomar obrigatória a exigência de garantias complementares aos ativos entregues;
4. Explicitar que, em caso de inadimplemento, a alienação dos ativos entregues em garantia não prejudica a execução das garantias complementares.

#### **PARLAMENTAR**

**Assinatura**

Brasília, 09 de outubro de 2008

  
**Deputado Paulo Renato Souza**

MPV - 442

00021

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/10/2008	proposição <b>Medida Provisória nº 442</b>			
Autor <b>CHICO LOPES</b>	Nº de prontuário 088			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, com cláusula de coobrigação, em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

.....  
§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I serão realizadas mediante leilão, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o Banco Central autorizado a:

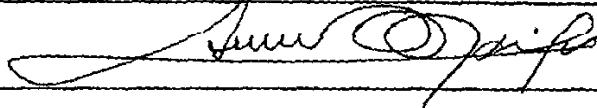
.....  
II – aceitar como garantia oferecida à coobrigação apenas ações de propriedade do acionista controlador."

**JUSTIFICATIVA**

A cláusula de coobrigação constitui forma jurídica mais segura e usual neste tipo de contrato financeiro interbancário. A cláusula de obrigação funciona como incentivo à seleção de títulos para garantia com menor risco de inadimplência. A obrigação da constituição de garantia da coobrigação exclusivamente com ações da parcela controladora da instituição financeira contratante constitui um segundo incentivo à segurança da garantia.

Para tornar mais transparente a realização da operação de liquidez, propomos que sua contratação seja feita exclusivamente mediante leilão, forma usual de procedimento do Banco Central.

PARLAMENTAR



**MPV - 442**

**00022**

**EMENDA N°**

A Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Suprime-se o inciso II do Art. 1º, fundindo-se o texto do inciso I com o caput do referido artigo que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º: O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá estabelecer critérios observadas a legislação e a regulamentação vigentes, para as operações de redesconto em moeda nacional ou de empréstimos em moeda estrangeira conduzidas pelo Banco Central do Brasil (NR)”. .

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda procurar evitar que o Banco Central do Brasil conceda operações de empréstimos para instituições financeiras que estejam inscritas no CADIN, sejam devedoras do INSS ou devedoras do FGTS. Por se tratarem de operações de redesconto, não há porque aceitar o perdão de instituições financeiras com suas obrigações com a União.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV - 442

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008			
Autor <b>José Carlos Aleluia</b>		Nº de prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao inciso II do artigo 1º a seguinte redação:

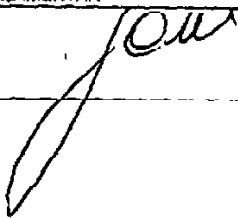
Art.1º -

I – afastar, em situações especiais e pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Justificativa

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir que, ao instituir um prazo demasiaudamente longo de afastamento das exigências de regularidade fiscal a que se refere o dispositivo, o Banco Central do Brasil possa comprometer a higidez das finanças públicas do país.

PARLAMENTAR



MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	Proposição			
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008			
Autor				
Senador ALVARO DIAS				
nº do protocolo				
1. Sopressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se ao inciso II do artigo 1º da MP 442, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º .....

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, é patrimônio do trabalhador brasileiro e deve ser preservado.

Abir mão da exigência de regularidade dos banqueiros no recolhimento do FGTS para poderem se beneficiar da MP que institui o PROER do Lula é negar aos trabalhadores aquilo que foi conseguido a duras penas.

Além disso, percebe-se no texto que até para copiar o governo Lula é ruim. No PROER do governo anterior, os trabalhadores foram poupados, mas o governo do "operário Lula" está colocando mais esta fatura nas costas dos trabalhadores brasileiros.

Resumindo, a presente emenda procura evitar que o Banco Central do Brasil conceda operações de empréstimos para instituições financeiras que sejam devedoras do FGTS. Esse mesmo cuidado foi tomado pela Circular 2.672, de 5 de março de 1996, que regulamentava o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), conforme seu art. 4º.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.

Senador ALVARO DIAS

MPV - 442

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008			
autor Deputado Gustavo Fruet	nº do protocolo 450			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se novo inciso III ao art. 1º da presente Medida Provisória, como segue:

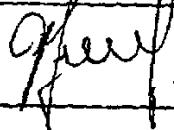
"Art. 1º .....

III – ampliar para até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) o mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional."

### JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise financeira global exige que cada país adote medidas de proteção de correntistas e investidores que utilizam de recursos para o financiamento de suas atividades produtivas, de modo a preservar a confiabilidade do sistema financeiro e a evitar prejuizos para a sociedade em geral.

PARLAMENTAR /



**MPV - 442**

**00026**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição			
9/10/2008	<b>Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008</b>			
Autor	nº do protocolo			
<b>Senador ALVARO DIAS</b>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte inciso III no § 1º do artigo 1º da MP 442, de 2008.:

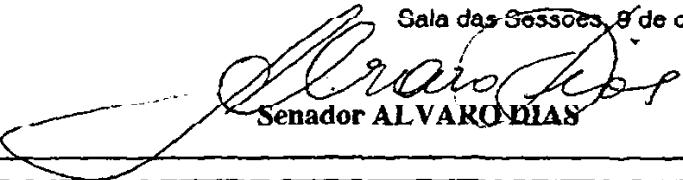
"Art. 1º.....

III – instituir mecanismos de proteção aos titulares de contas junto às instituições financeiras beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo".

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de resguardar os interesses e direitos dos correntistas das instituições financeiras que serão beneficiadas pela MP 442.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

  
**Senador ALVARO DIAS**

MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data	proposição
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008

Assinatura		nº do protocolo
Senador ALVARO DIAS		

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no artigo 1º da MP os seguintes inciso III e o § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º .....

III – exigir que o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido, exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos.

.....  
§ 1º Com exceção de títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor dos bens recebidos em operações de redesconto em moeda nacional ou garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira deverá exceder em pelo menos 20% (vinte por cento) o valor da respectiva operação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda procura resguardar o Banco Central do Brasil de aceitar moedas podres como garantias das operações de redesconto. Esse cuidado foi adotado na MP 1.182/95 que criou o Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

O excesso de 20% deve ser oferecido não só nas garantias dos empréstimos de liquidez, mas também quando se tratar de redesconto "puro", isto é, compra dos papéis;

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.



Alvaro Dias  
Senador ALVARO DIAS

MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 10/10/2008 proposição  
Medida Provisória n.º 442, de 06/10/2008

Autor: Deputado Paulo Renato Souza nº do prontuário: 375

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

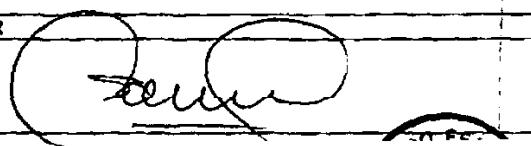
§ No caso de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplica-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê a competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos em operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil. A medida, que visa a restabelecer a normalidade nas condições de liquidez, sobretudo das pequenas instituições financeiras, não pode, entretanto, estimular operações de crédito duvidoso. Assim, em caso de inadimplemento, aplicar-se-ão as penalidades previstas na legislação que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições financeiras, inclusive a indisponibilidade dos bens dos controladores.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de outubro de 2008



**MPV - 442**

**00029**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
09/10/2008

**proposição**  
**Medida Provisória nº 442/2008**

**Autor**  
**José Carlos Aleluia**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

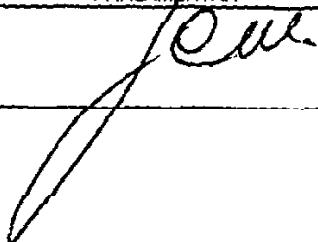
Dê-se nova redação ao artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art.6º - Os bancos comerciais poderão operar com empresas de pequeno e médio porte, aplicando-se, no que couber, os termos do inciso II do art. 1º.

**Justificativa**

Trata-se de alteração que tem por objetivo proteger as empresas de pequeno e médio porte, que também vêm sofrendo os impactos negativos da crise econômica que atinge o país.

**PARLAMENTAR**



# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00030**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

*Art 6º. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:*

- a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;*
  - b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;*
  - c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;*
  - d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;*
  - e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;*
- § 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando*

*coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;*

*§ 2º Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos;*

*§ 3º Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;*

*§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:*

*a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;*

*b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;*

*c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.*

*§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;*

*§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.*

*§ 7º O não atendimento à solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.*

## JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, especialmente no quando se trata do

cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULÓ PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

**MPV - 442**

**00031**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)**

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam a todas as operações, inclusive àquelas que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste + FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira – FUNCAFÉ, desde que não liquidadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco."

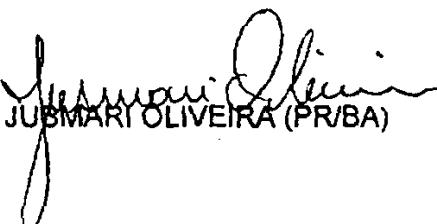
## JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
Deputada JUSSIMARI OLIVEIRA (PR/BA)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00032

Dispõe sobre operações de redescuento pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....  
.....  
.....  
*§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam a todas as operações, inclusive àquelas que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FINCAFFÉ, desde que não liquidadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.*

.....  
*§ 3º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.*

*§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco."*

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PACO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00033**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A alínea "a" e "b" do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

.....  
.....  
.....  
*I*  
.....  
.....  
.....

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

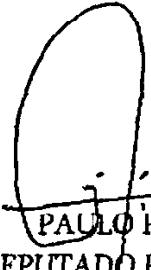
## JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

**COMISSÃO MISTA CRIADA PARA APRECIAR A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008**

**MPV - 442**

**00034**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a MP 442, o seguinte art. 6º, renumerando-se o seguinte:

"Art 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editadas, que disponham de modo contrário ao disposto no caput.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita as entidades de que tratam as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, além das penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 .

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a pacificar entendimento de que em operações de arrendamento mercantil, ou quaisquer outras modalidades de crédito ou financiamento, fica estabelecido que o registro nos Certificados de Registro de Veículos (CRV) é suficiente para produzir efeitos probatórios contra terceiros.

É sabido que o mercado de veículos, principalmente de motocicletas, tem se desenvolvido consistentemente nos últimos anos.

Vê-se, no entanto, que em função da crise financeira internacional que atinge também o Brasil, algumas montadoras de veículos já adotaram férias coletivas para seus funcionários, e outras demonstram disposição em também fazê-lo, interrompendo a produção de veículos de forma substancial e preocupante.

Nesse segmento, nos últimos três anos, cerca de 70% dos veículos foram vendidos por intermédio de alguma forma de financiamento, com pagamentos facilitados em até 90 meses, sem entrada.

Agora, com a crise, os prazos já caem para 48 meses, devendo passar rapidamente para 36 meses com a exigência de 20% de entrada.

Entendemos que a eliminação de custos acessórios, como é o caso do registro do contrato dessas operações, que vêm sendo ilegalmente exigido dos consumidores em algumas capitais brasileiras por intermédio de convênios e portarias que contrariam o Novo Código Civil, poderia incentivar o consumo e reduzir os efeitos danosos sobre esse segmento.

Segundo dados divulgados pela imprensa, o custo desse descabido registro chega a alcançar o valor de R\$ 769,06, o que beira ao acinte. Em operações de venda de motocicletas, por exemplo, essa taxa representa mais de 25% do valor do bem, afugentando os compradores e agravando ainda mais o quadro de crise.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para esta iniciativa, que faz justiça ao consumidor brasileiro injustamente cobrado e, ao mesmo tempo, contribui para minimizar os efeitos da crise que se avizinha sobre a indústria automobilística.

Trata-se de proposta que segue entendimento pacífico já firmado pelos Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, o Denatran, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2.008.

Deputado José Carlos Araújo

**MPV - 442**

**00035**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

**Art. 6º.** O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:

**"Art.**

**3º**

.....  
.....  
*I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.*

## JUSTIFICAÇÃO

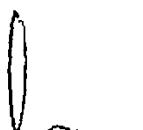
A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplênci.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplênci de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00036**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A letra "b" do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

8º

.....

.....

.....

I - .....

II- .....

a) .....

b) *Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

§ 1º. .....

§ 2º. *Para a liquidação ou renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.*

## JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00037**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 29 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, alterando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

"Art.

29.

.....  
*§ 1º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas ou não, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação ou da data da renegociação, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2009 e a última até 30 de novembro de 2013.*

5

2º.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeiros agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando uma injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos.

dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442.

00038

Dispõe sobre operações de redescconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

*"Art 6º. Fica autorizado a instituição de linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinada à liquidação de dívidas vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, e de dívidas originárias de crédito rural, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, quando os recursos tenham sido utilizados no custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, emitidas por produtores rurais e suas cooperativas.*

*§ 1º. Serão beneficiadas com a linha de crédito, dívidas e operações de crédito com vencimento em 2008, que tenham sido concedidas para alterar o vencimento de operações de que trata este artigo.*

*§ 2º. A autorização de que trata este artigo alcança dívidas contratadas ao amparo do Programa FAT Giro Rural e PROINSA, administrado pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, respeitada as seguintes condições:*

- a) *O valor de cada operação estará limitado ao montante necessário para liquidar as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2008, quando contratadas até 30 de junho de 2009;*
- b) *O valor de cada operação estará limitada ao montante necessário para liquidar as parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimento, a partir de 02 de janeiro de 2009, limitado ao valor de cada parcela;*
- c) *O número de operações a ser contratada por cada mutuário estará limitada ao total de parcelas vencidas e vincendas das operações de que trata este parágrafo.*

*§ 3º. Os encargos financeiros serão os vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;*

*§ 3º. Prazos de reembolso e as demais condições de financiamento serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – CONDEL/FCO." /*

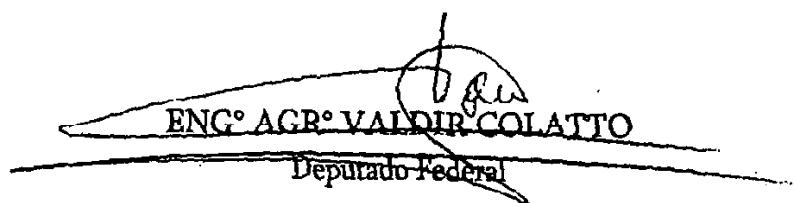
## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi sancionada a Lei nº 11.775, de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e durante a renegociação da mesma ainda no Plenário da Câmara dos Deputados, alguns itens ficaram pendentes de acordo a serem incluídos em outras medidas, como a possibilidade de instituir linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para liquidação de operações de CPRs, instrumento utilizado pelas instituições bancárias para suprir a deficiência de recursos no crédito rural e a ausência do poder público no incentivo ao financiamento de atividades produtivas.

Apesar de reconhecido pelo Ministério da Fazenda, não houve tempo oportuno para que as alterações fossem promovidas no texto da Medida Provisória 432, de 2008, ficando acertado que as referida medida seriam levada pelo Governo em outras ações, seja autorizando a inclusão do texto em Medidas Provisórias em tramitação na Casa ou mediante a inclusão do referido texto em outras Medidas a serem editadas, o que não ocorreu com a Medida Provisória 442, de 2008.

A proposta de criação de linha de crédito visa possibilitar a renegociação de dívidas vencidas vinculadas à operações de CPR e outras operações de crédito rural que não tiveram condições de serem renegociadas ou não integram o conjunto de dívidas tratadas na Lei nº 11.775, de 2008, visando trazer tranquilidade ao meio rural e estimular o plantio da próxima safra, com recursos tão escassos, como temos visto nos últimos dias, justificando a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENGº AGRº VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00039

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
30. ....  
....  
.....;  
I - .....;  
II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.  
§ 1º .....  
§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.  
§ 3º .....  
§ 4º O pagamento de que trata o "inciso I" poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo

*poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00040**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:"*

## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na Lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei.

por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00041**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.*

*42.*

*§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:*

*a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;*

*b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.*

*§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que*

*poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.*

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



ta  
TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442** Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

**00042**

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

*§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam a todas as operações, inclusive àquelas que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFF, desde que não liquidadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.*

*§ 3º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.*

*§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcaff, no caso de operações com seus recursos e risco."*

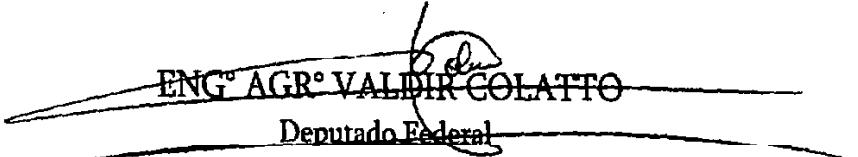
## JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00043**

Dispõe sobre operações de redescconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

"Art. 1º.....

.....  
"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

*II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;*

*III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;*

*IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou*

*V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.*

*VI - na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.*

*§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.*

*§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir

de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL.  
PMDB/MG



TADEU FILIPE LULA DA SILVA  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

000441

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

*"Art 6º. Fica autorizado a instituição de linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinada à liquidação de dívidas vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, e de dívidas originárias de crédito rural, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, quando os recursos tenham sido utilizados no custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, emitidas por produtores rurais e suas cooperativas.*

*§ 1º. Serão beneficiadas com a linha de crédito, dívidas e operações de crédito com vencimento em 2008, que tenham sido concedidas para alterar o vencimento de operações de que trata este artigo.*

*§ 2º. A autorização de que trata este artigo alcança dívidas contratadas ao amparo do Programa FAT Giro Rural e PROINSA, administrado pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, respeitada as seguintes condições:*

- a) *O valor de cada operação estará limitado ao montante necessário para liquidar as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2008, quando contratadas até 30 de junho de 2009;*
- b) *O valor de cada operação estará limitada ao montante necessário para liquidar as parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimento, a partir de 02 de janeiro de 2009, limitado ao valor de cada parcela;*
- c) *O número de operações a ser contratada por cada mutuário estará limitada ao total de parcelas vencidas e vincendas das operações de que trata este parágrafo.*

*§ 3. Os encargos financeiros serão os vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento,*

*§ 3º. Prazos de reembolso e as demais condições de financiamento serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – CONDEL/FCO.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi sancionada a Lei nº 11.775, de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e durante a renegociação da mesma ainda no Plenário da Câmara dos Deputados, alguns itens ficaram pendentes de acordo a serem incluídos em outras medidas, como a possibilidade de instituir linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para liquidação de operações de CPRs, instrumento utilizado pelas instituições bancárias para suprir a deficiência de recursos no crédito rural e a ausência do poder público no incentivo ao financiamento de atividades produtivas.

Apesar de reconhecido pelo Ministério da Fazenda, não houve tempo oportuno para que as alterações fossem promovidas no texto da Medida Provisória 432, de 2008, ficando acertado que as referida medida seriam levada pelo Governo em outras ações, seja autorizando a inclusão do texto em Medidas Provisórias em tramitação na Casa ou mediante a inclusão do referido texto em outras Medidas a serem editadas, o que não ocorreu com a Medida Provisória 442, de 2008.

A proposta de criação de linha de crédito visa possibilitar a renegociação de dívidas vencidas vinculadas à operações de CPR e outras operações de crédito rural que não tiveram condições de serem renegociadas ou não integram o conjunto de dívidas tratadas na Lei nº 11.775, de 2008, visando trazer tranqüilidade ao meio rural e estimular o plantio da próxima safra, com recursos tão escassos, como temos visto nos últimos dias, justificando a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
RAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL.  
PMDB/MG

  
TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442  
00045**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A alínea "a" e "b" do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

I - .....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas Instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 2º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco."

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Lei nº 11.775, de 2008, estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na

data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que só beneficiar aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Jusmari Oliveira  
Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00046**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A alínea "a" e "b" do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

I - .....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 2º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o

*correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.*

*§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Lei nº 11.775, de 2008, estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
Engº Agrº VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00047**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Art. 6º O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorara com as seguintes alterações:

"Art. 59. ....

I - .....

II - .....

III - A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:

a) as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

b) as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

IV - A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

§ 1º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:

a) O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

b) A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- c) a notificação através de Cartório Notarial.

§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 4º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

## JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional - CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00048**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:

"Art. 3º

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplênciia.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARY OLIVEIRA (PR/BA)

**MPV - 442**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 442, de 2008)

**00049**

Inclua-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória nº 442, de 2008, renumerando-se o atual artigo 6º para 7º:

**Art. 6º** Ficam suspensas, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência desta lei, as operações de que trata a Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de empréstimo de ações, o chamado *aluguel de ações*, foi autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) por intermédio da Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996.

A operação permite que investidores que não têm a intenção de vender suas ações no médio ou longo prazo às emprestem, mediante pagamento de taxa, para outros investidores que as utilizam para lucrar num prazo mais curto. Além da taxa que recebe pelo empréstimo, o dono da ação continua recebendo normalmente os dividendos e lucros concedidos pela empresa emissora.

A legislação estabelece que, em garantia do empréstimo, o tomador deve caucionar junto à entidade de liquidação e custódia quaisquer dos ativos por ela accitos, com valor equivalente a cem por cento do preço do lote de ações objeto do empréstimo, acrescido de percentual adicional destinado a compensar a variação desse preço em dois pregões consecutivos.

Esse percentual é estabelecido pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em decisão conjunta, em função da

volatilidade do preço das ações objeto do empréstimo. A legislação prevê, ainda, a verificação diária da suficiência da garantia.

Nos Estados Unidos, a operação já foi suspensa temporariamente pela *Securities and Exchange Comission (SEC)*, órgão equivalente à nossa CVM. Lá, o investidor podia vender a ação mesmo antes de tê-la alugado. No Brasil, segundo a CVM, essas transações ocorrem de maneira diferente, o que evita os abusos.

Nosso entendimento é que, apesar de a legislação brasileira impedir a chamada *venda a descoberto*, ela não impede que especuladores de plantão aproveitem a crise e o aumento da volatilidade do preço das ações para realizar operações que causem maiores prejuízos aos investidores, particularmente os minoritários, via manipulação de preços.

Mesmo considerando a perda de atratividade dessas operações em épocas de crise como a que estamos vivendo, é importante que ela seja suspensa, temporariamente, até que o mercado se acalme e volte à relativa normalidade. Por isso estamos propondo, com a presente emenda, a suspensão desse tipo de operação, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pelo Governo, se a crise perdurar.

Contando com a sensibilidade e a responsabilidade dos nobres Pares, conclamo-os à aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00050|**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

*Art. 6º. O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:*

*"Art. 3º. ....*

*I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.*

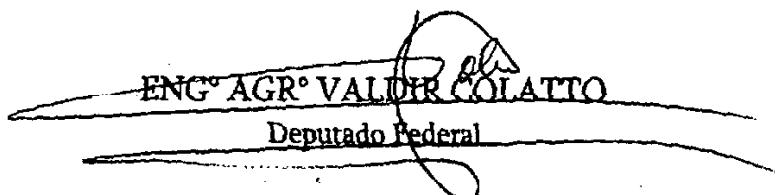
### JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, por era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002,

mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENGº AGRº VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442  
00051**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A letra "b" do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

I

II-

a)

b) Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º.

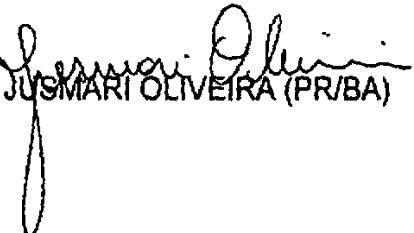
§ 2º. Para a liquidação ou renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas ~~para~~ o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008:

  
Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00052**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A letra "b" do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....

I - .....

II- .....

a) .....

b) *Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

§ 1º. ....

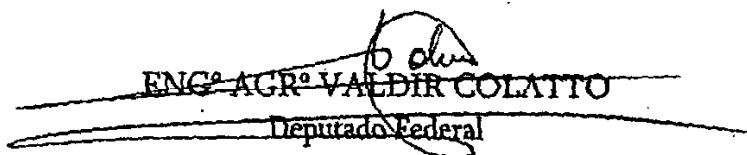
§ 2º. *Para a liquidação ou renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.*"

## JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
Engº Agrº VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00053**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

*Art 6º. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:*

*a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;*

*b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;*

*c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;*

*d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;*

*e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;*

*§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;*

*§ 2º Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos;*

*§ 3º Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;*

*§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:*

- a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;*
- b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;*
- c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.*

*§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;*

*§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.*

*§ 7º O não atendimento à solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.*

## JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparéncia, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparéncia nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR°   
VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00054**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA ( DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 29 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, alterando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

\*Art. 29.....

§ 1º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas ou não, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação ou da data da renegociação, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2009 e a última até 30 de novembro de 2013.

§ 2º....."

### JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeiros agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00055

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 29 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, alterando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

"Art. 29.....

*§ 1º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas ou não, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação ou da data da renegociação, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2009 e a última até 30 de novembro de 2013.*

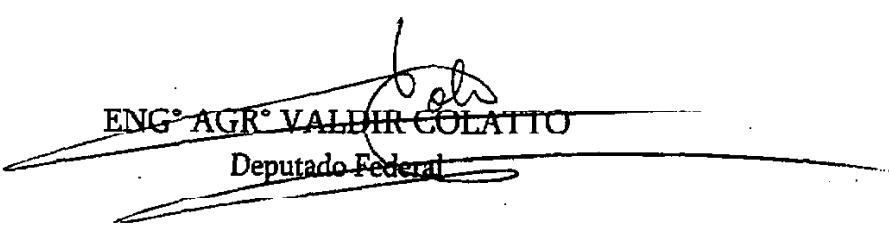
*§ 2º. ...."*

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeiros agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando uma injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

**MPV - 442**

**00056**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
30. ....  
.....  
I - .....;  
II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.  
§ 1º .....  
§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.  
§ 3º .....  
§ 4º O pagamento de que trata o "inciso I" poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º."

## JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442

00057

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.....  
.....;  
I - .....;  
II - *o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.*  
§ 1º .....  
§ 2º *A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.*  
§ 3º .....  
§ 4º *O pagamento de que trata o "inciso I" poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º.*"

## JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

**MPV - 442**

**00058**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

**EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)**

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições."

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na Lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

**MPV ~ 442**

**00059**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrecente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

*Art. 6º. O art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:"*

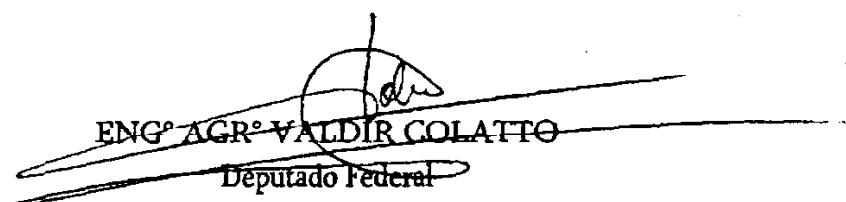
### **JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na Lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENGº AGRº VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

**MPV - 442**

**00060**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

**EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)**

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	42.
.....	.....
.....	.....

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442

00061

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. ....

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações conuradas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENG° AGR° VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

**MPV - 442**

**00062**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

**EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)**

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 48.....**

**Art.**

**1º**

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor do mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

VI - na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto ~~que deverá ser~~, comercializado pelo setor privado.

*§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pela poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442

00063

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

"Art. 1º .....

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e na aquisição de insumos utilizados no custo da atividade agropecuária, equivalente.

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo ~~seu~~

*privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;*

*IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou*

*V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.*

*VI - na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.*

*§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.*

*§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
ENGº AGRº VALDIR POLATTO  
Deputado Federal

**MPV - 442**

**00064**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

**EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)**

O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorara com as seguintes alterações:

**"Art.**

**59.**

I - .....

II - .....

III - A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:

a) as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

b) as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

IV - A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

§ 1º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:

a) O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

b) A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963,

*de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.*

*§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-a solicitação formal:*

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;*
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;*
- c) a notificação através de Cartório Notarial.*

*§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:*

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;*
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.*

*§ 4º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.*

*§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.*

*§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.*

#### JUSTIFICAÇÃO

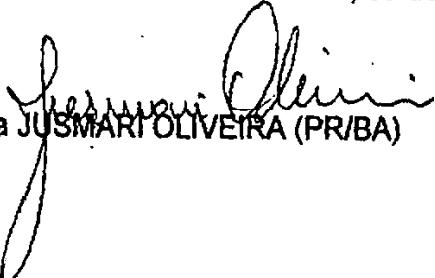
No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela Instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2008.

  
Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442

00065

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA

O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorara com as seguintes alterações:

"Art. 59.....

I - .....

II - .....

III - A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:

a) as garantias devem ser as mais para operações de crédito rural;

b) as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

IV - A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

§ 1º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:

a) O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para:

*finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.*

*b) A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1996, quando a instituição financeira deverá proceder, juntamente ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.*

*§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-á solicitação formal:*

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;*
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;*
- c) a notificação através de Cartório Notarial.*

*§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:*

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;*
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.*

*§ 4º Para as operações com fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.*

*§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.*

*§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.*

## JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília - DF, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MPV - 442

00066

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

*"Art. 6º. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:*

*I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;*

*II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;*

*III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou*

*IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.*

*§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.*

*§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.*

*§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data da publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.*

*Art. 7º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.*

*§ 1º As empresas que se enquadram na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.*

*§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*Art. 8º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.*

*Art. 9º As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e*

*oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.*

*Art. 10º. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.*

*Art. 11º. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.”*

## JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitasse os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO  
Deputado Federal

**MPV - 442**

**00067**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

**EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

*"Art. 6º As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscreverá em favor do FINOR e do FINAM, poderão:*

*I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 5º da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;*

*II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;*

*III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização do crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou*

*IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.*

*§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.*

*§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.*

*§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.*

*Art. 7º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de acorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por,*

*essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.*

*§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.*

*§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*Art. 8º. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.*

*Art. 9º. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.*

*Art. 10º. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.*

*Art. 11º. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.”.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional,

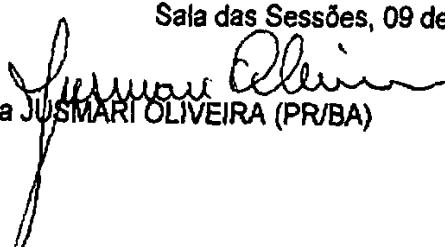
efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua última edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exiguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesses em relação às suas preferências, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

  
Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 6º. As empresas titulares de projeto agropecuários e agrícolas aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

*§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.*

*§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.*

*§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.*

*Art. 7º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.*

*§ 1º As empresas que se enquadram na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.*

*§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*Art. 8º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.*

*Art. 9º As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.*

*Art. 10º. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.*

*Art. 11º. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitasse os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua última edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novas

investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesses em relação às suas preferências, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/DF

MPV - 442

00069

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

*Art 6º. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:*

*a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, JOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;*

*b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;*

*c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;*

*d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;*

*e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;*

*§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;*

*§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos;*

*§ 3º Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;*

*§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:*

*a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;*

*b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;*

*c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.*

*§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;*

*§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.*

*§ 7º O não atendimento à solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.*

#### JUSTIFICACÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

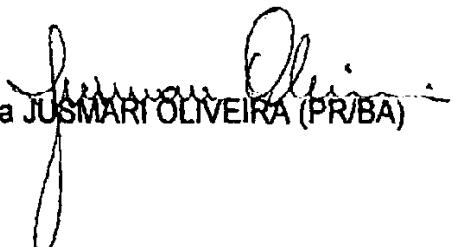
É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como é essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes

desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)



**MPV - 442**

**00070**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 442/2008**  
(De autoria do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Art. à MP nº 442/2008:

Art. Enquanto persistirem os graves riscos de uma crise de insolvência e liquidez do Sistema Financeiro Nacional, que motivaram a edição da presente Medida Provisória, o Presidente do Banco Central comparecerá, pelo menos uma vez por semana, em local e dia oportunamente acordado, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, reunidas em conjunto ou separadamente, com o propósito de informar, instruir e debater sobre a situação, as ações e as providências tomadas pelas autoridades monetárias para o enfrentamento da supracitada crise.

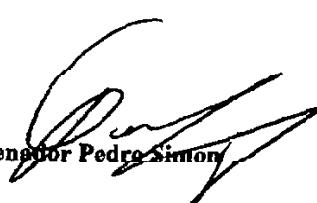
**Justificação**

A gravidade da crise financeira, iniciada no mercado norte-americano, já atingiu nosso País. Registrhou-se uma evasão de capital, que dado o montante - estima-se, por baixo, algo superior a 6 bilhões de dólares - e ao curto período - menos que uma semana - é muito preocupante.

A cotação da moeda americana disparou, fazendo com que o Banco Central realizasse várias intervenções, que, infelizmente, não redundaram em êxito. O dólar oscila de maneira imprecisa e caótica, porém com tendência de alta. Da mesma forma, a Bolsa de Valores teve índices de queda que não ocorriam desde 2003. Nunca na história deste País o *circuit-breaker* foi tão inutilmente acionado.

A primeira ação legal e institucional tomada pelo Governo, foi a edição da MP, que ora pretendemos emendar, a qual, em síntese, concede plenos poderes às autoridades monetárias para realizar qualquer providência que julgarem necessária para o enfrentamento da crise. Logo, considero justo e legítimo que o Congresso Nacional, por meio de suas Comissões temáticas específicas, acompanhe *pari passu* as ações tomadas. Para tanto, faz-se imprescindível que a autoridade monetária, que mantém estreito contato com o problema, compareça perante o Poder Legislativo para os devidos esclarecimentos, que, consequentemente, ecoarão para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

  
Senador Pedro Simon

MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

DATA 08/10/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 442 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2008			
AUTOR DEPUTADO EDUARDO MOURA	N.º PRONTUÁRIO 559			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 X ADITIVA    8 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
DIA/ANO 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXT				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 442**

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008:

Art.... O inciso VII e o parágrafo único do art. 6º e o caput do art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

(...)

Art. 28 Comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade;

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É de grande relevância para o desenvolvimento da agricultura, o uso de biotecnologias oriundas da engenharia genética, razão pela qual apresento esta emenda, ao tempo que solicito sua aprovação.

A entrada em vigor da nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.591, de 2005, estabeleceram os marcos legais necessários para a interrupção do imbróglio jurídico, político e administrativo que na última década envolveu o setor de biotecnologia, com consequências desastrosas para a pesquisa e o desenvolvimento das variedades vegetais transgênicas no Brasil.

O caso da soja foi emblemático. O Poder Executivo teve de lançar mão de medidas provisórias para regularizar o plantio e a comercialização da soja tolerante ao glifosato. No entanto, alguns dispositivos ainda restam inadequados ao desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura nacional, razão pela qual apresento a presente emenda, ao tempo que reitero o devido acatamento.

90

ASSINATURA



MPV - 442

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008		
autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	nº do prontaário <b>337</b>		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	
4. XXAditiva	5. Substitutivo global		
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICATIVO			

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em Epígrafe artigo com a seguinte ementa:

"Art. As entidades financeiras em liquidação extrajudicial, após satisfazer todo o seu passivo junto aos depositantes, clientes, Banco Central, fornecedores, bem como as obrigações tributárias poderão ser vendidas e transferidas imediatamente ao levantamento do regime de liquidação extrajudicial".

Justificativa:

Para que após a normalização do mercado evite-se, ainda mais, a concentração do setor financeiro por parte dos grandes conglomerados que, em épocas de crise como essa, se tornam os grandes beneficiários dos correntistas de bancos de menor porte que correm desesperadamente, em busca de um porto seguro. O Artigo 62 da Lei 6.024, de 1974, prevê que a instituição financeira, submetida à liquidação extrajudicial poderá voltar à sua atividade, caso não tenha mais credores e cumpra as exigências do Banco Central.

PARLAMENTAR

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**

MPV - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

data 12/10/2008	proposito Medida Provisória nº 442 / 2008			
autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RN			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substituição global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Inclui-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 442:</p> <p>Artigo - Têm direito à garantia de crédito pelo Banco Central e Tesouro Nacional os depositantes e investidores nos bancos comerciais, fundos de investimento, bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Económica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.</p> <p>§ 1º - A garantia prevista no caput se limita ao valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) por pessoa.</p> <p>§ 2º - A garantia será concedida nas hipóteses de:</p> <p>I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira; II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição financeira que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.</p> <p>§ 3º - A garantia concedida no caput representará dívida da instituição financeira para com o Tesouro, e terá prioridade sobre os outros débitos da instituição financeira, resguardado o previsto em Legislação Complementar.</p> <p>§ 4º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:</p> <p>I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;</p> <p>II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro;</p> <p>III - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;</p> <p>IV - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente;</p> <p>V - na hipótese de aplicação em título de crédito relacionado no art. 2º cuja negociação seja intermediada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a titularidade dos créditos contra as instituições financeiras deve ser comprovada, pelo cliente da instituição intermediária na operação, mediante a apresentação da nota de negociação do título na forma da Circular 915, de 13 de fevereiro de 1985;</p> <p>VI - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na totalidade de seus baveres em uma mesma instituição associada;</p> <p>VII - nas contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito garantido feito de forma individual.</p>				

## JUSTIFICATIVA

Este artigo estende a atual garantia prevista para correntistas com até R\$ 60 mil na caderneta de poupança para outros tipos de depósitos, até o valor de R\$ 100 mil. Tal garantia seria feita pelo Tesouro e pelo Banco Central, sendo que tal garantia representaria dívida da Instituição Financeira para com o Tesouro, de modo a que tal instituição deva entregar seus bens para garantir os depósitos dos correntistas.

Esta emenda aprimora o texto da presente MP, possibilitando que o governo possa proteger os pequenos e médios correntistas, sem privilégios aos donos dos bancos.

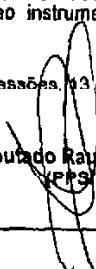
PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular redaction box. The signature appears to be a name, possibly "Maurício", written in a cursive style. A thin vertical line extends from the bottom of the redaction box down to the signature.

**MPV - 442**

**00074**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 13/10/2008	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 442 de 2008</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Raul Jungmann</b>		<b>nº do protocolo</b> <b>155</b>		
<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4. X</b> Aditiva	
<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global	<b>Página</b> <b>Artigo</b> <b>Parágrafo</b> <b>Inciso</b> <b>alínea</b>			
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:				
<p>"Art. Nas operações de redesconto de que trata o inciso I, do art. 1º desta lei, o Banco Central do Brasil deverá impor à instituição financeira as seguintes medidas, dentre outras que julgar cabíveis:</p> <p>I – obrigação de aporte de recursos para fazer face aos riscos a que a instituição financeira esteja exposta;</p> <p>II – adoção de limites operacionais mais restritivos;</p> <p>III – restrição à prática de operações ou de modalidades operacionais;</p> <p>IV – recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;</p> <p>V – suspensão da distribuição de resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei, nos estatutos ou no contrato social, nas situações que ameacem o cumprimento dos padrões mínimos de capital realizado, de patrimônio líquido ou de patrimônio exigido em função do nível de risco das exposições da instituição;</p> <p>VI – vedação à prática de atos que impliquem aumento da remuneração dos administradores ou dos demais membros de órgãos societários;</p> <p>VII – vedação à exploração de nova linha de negócios; e</p> <p>VIII – alienação de ativos."</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Esta emenda reproduz quase na íntegra o art. 4º da Resolução nº 3.622/08 do Conselho Monetário Nacional, substituindo-se a expressão "poderá" pela expressão "deverá" no caput do artigo, no sentido de dar efetividade ao que o dispositivo estabelece.</p> <p>O objetivo da presente emenda é o de fixar em lei o que estabelece a resolução do CMN no sentido de conceder ao Banco Central maior poder nas suas relações com as instituições bancárias, minimizando as possibilidades de questionamentos jurídicos em relação ao instrumento utilizado para as condições impostas, ou seja, resolução do CMN.</p>				
<p>Sala das sessões, 13 de outubro de 2008.</p> <p><b>Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)</b></p> 				

**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**  
**Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira.**

Brasília, 10 de outubro de 2008.

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e dá outras providências”.

**Interessado:** Comissão Mista Encarregada de Emitir Parecer sobre a Referida Medida Provisória

## **1. INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica atendo a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória” [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e dá outras providências”.

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

## **2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória dispõe sobre operações de redesconto e de ~~emprestimo~~ pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM por sociedades de arrendamento mercantil.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 164-A/MF/BCB, de 6 de outubro de 2008, formalizada pelo Ministro da Fazenda e o Presidente do Banco Central do Brasil, a Medida Provisória permitirá ao Conselho

Monetário Nacional: (a) estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e (b) afastar, por tempo determinado, nas operações de redesconto e empréstimo de que trata a presente medida, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Caso os ativos oferecidos em garantia de empréstimo sejam denominados ou referenciados em moeda estrangeira, o socorro financeiro poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados tais ativos. Admite-se, a critério do Banco Central do Brasil, que as garantias oferecidas em operações de empréstimo sejam complementadas por garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador da instituição financeira que toma o empréstimo, ou por empresa a ela coligada ou, ainda, por outra instituição financeira. As novas regras atinentes à provisão de liquidez às instituições bancárias não importam prejuízo à regular aplicação das normas vigentes a respeito da assistência financeira de liquidez (o chamado Redesconto do Banco Central).

A Medida Provisória propõe, adicionalmente, a criação de título de crédito de emissão exclusiva de sociedades de arrendamento mercantil, denominado Letra de Arrendamento Mercantil.

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No caso da Medida Provisória em análise, os ativos financeiros e bens recebidos em operações de redescosto ou oferecidos em garantia de operações de empréstimo podem ostentar características que os tornem pouco adequados para compor a carteira de títulos empregada pelo Banco Central do Brasil para a execução da política monetária. Dessa forma, o projeto propõe autorizar a autarquia a alienar tais bens e ativos mediante oferta pública, na ocorrência de inadimplemento da instituição bancária que acorreu ao socorro de liquidez. O resultado de tal alienação, sem prejuízo de que a autarquia adote as medidas necessárias para cobrança dos valores devidos pelas instituições financeiras que inadimpliram obrigações decorrentes do recurso à assistência de liquidez, será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço semestral.

A Exposição de Motivos não apresenta estimativas sobre a repercussão na despesa pública da União, uma vez que não são conhecidas antecipadamente as operações com ocorrência de inadimplemento, assim como os resultados de eventuais alienações de ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

#### 4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 10 de outubro de 2008.



Joaquim Ornelas Neto  
Consultor

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442,  
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. RODRIGO ROCHA LOURES (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de mais nada eu gostaria de fazer um registro. Acabamos de nos reunir, os Líderes da base do Governo e os Líderes da Oposição. Todos estivemos unidos — unidos, ressalto —, a fim de encontrar caminhos e soluções para o enfrentamento da crise econômica. Este é um dia especial, e quero tornar público meu depoimento de que todos os Líderes partidários honraram não apenas os seus eleitores, mas os partidos que lideram.

Eu também gostaria, Sr. Presidente, se possível, com licença dos Líderes aqui presentes e para não enfadar o Plenário, de fazer uma descrição do relatório e ler apenas alguns trechos. Havendo dúvidas, posso esclarecê-las aqui da tribuna ou ali embaixo, junto de todos. Com isso, Sr. Presidente, economizariamos tempo. Lembro que o relatório apresentado sobre esta matéria foi entregue há aproximadamente 5 ou 6 horas, portanto já é do conhecimento das assessorias e dos Líderes partidários. Eu faria, então, alguns registros e pontualmente revelaria a minha análise da matéria.

A Medida Provisória nº 442, de 2008, atende ao requisito constitucional de urgência e relevância, previsto no art. 62. Todos nós já estamos científicos, pela mídia, de que se abateu sobre a economia global uma crise de liquidez. Essa crise afeta as bolsas de valores e a capacidade de obtenção de crédito dos exportadores, portanto tende a afetar o ambiente onde se realiza a atividade econômica, no Brasil e no mundo.

A matéria que vamos examinar hoje tem a importante função de assegurar ao Banco Central, como ferramenta adicional, um instrumento de liquidez e de agilidade que garanta que não haverá interrupção nos fluxos econômicos.

A medida provisória tem 2 artigos.

O primeiro refere-se especificamente à instrumentação e ao detalhamento do redesconto, e também, em moeda nacional, garantida essa realidade, assegura que em moeda estrangeira o Banco Central possa fazer empréstimos com garantias em títulos federais, lastreados basicamente em *global bonds*.

Em seu segundo artigo, a medida provisória cria um instrumento novo, um título de crédito emitido pela própria empresa de arrendamento mercantil, conhecido tipicamente pela figura do *leasing*, aquele *leasing* que se usa para adquirir veículos como motocicletas, automóveis, caminhões.

E, mais importante, esta medida provisória dá aos correntistas de bancos brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, a garantia de que seus depósitos, suas poupanças, seu fluxo de caixa, seu orçamento doméstico está protegido, fora do alcance da crise. A Medida Provisória nº 442 estabelece essa relação de confiança.

Entendemos também, levando em consideração o princípio da precaução, que está correta a proposição da medida provisória, uma vez que, sendo ou não utilizado o instituto do redesconto bancário, fato é que ele estará disponível para, em caso de necessidade, ser acionado como ferramenta de estabilidade, de tranquilidade e, fundamentalmente, para não permitir que haja interrupção do fluxo econômico.

Também procuramos, Sr. Presidente, seguindo o critério da transparência, melhorar o texto da medida provisória no substitutivo ora apresentado a V.Exas.

Acrescentamos emendas referentes à qualificação e ao detalhamento da normatização proposta na medida provisória.

Sras. e Srs. Deputados, antes de passar aos detalhes do voto, gostaria de registrar que, encerrado o processo eleitoral com a conclusão do segundo turno, o Congresso Nacional se reencontra agora no papel fundamental de representar e fiscalizar, diante da situação que se apresenta na economia.

Passo, portanto, a apresentar o meu voto, reunido em 23 páginas, lembrando, como sempre, que cumpriu a mim manifestar-me preliminarmente sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, e então, naturalmente, fazer a análise do mérito da proposição.

Com relação à admissibilidade, em função da crise que se abateu sobre a economia global, entendo, sem recorrer à leitura de todos os fatos e eventos, que é, sim, um instrumento de governabilidade para o País o exame desta matéria.

Entendo também, como já disse, que é urgente e relevante o conteúdo do texto proposto.

Na análise que fiz das emendas, aquelas que estavam adequadas ao tema foram aproveitadas. As Emendas nºs 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e, em número contínuo, até a 69, foram prejudicadas, por não terem conexão com a matéria apresentada. Também a Emenda nº 71 veicula matéria alheia ao tema.

Com relação às demais emendas, votei pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa das Emendas nº 1 a 29, continuamente, e das Emendas de nºs 34, 49, 70, 72, 73 e 74.

Da mesma forma me manifesto pela adequação financeira e orçamentária, segundo a análise proposta e a exposição de motivos apresentada, das Emendas nºs 1 a 29, de maneira contínua. Também as Emendas de nºs 30, 34, 49, 70, 71, 72, 73 e 74 não repercutem diretamente nos Orçamentos da União, por terem caráter eminentemente normativo, autorizativo.

As emendas que a meu ver não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública — portanto não cabe pronunciamento sobre elas — são as Emendas de nºs 1 a 30 e também as Emendas de nºs 34, 49, 70, 71, 72, 73 e 74. As demais emendas são inadequadas, por terem impacto na despesa pública.

Caminhando para o mérito da matéria.

A crise financeira trouxe impacto na capacidade de liquidez da economia brasileira. Interrompida ou reduzida essa liquidez, houve a necessidade de o redesconto bancário pelo Banco Central funcionar como último recurso às instituições que não conseguirem obter financiamento para suas carteiras. Trata-se, portanto, de instrumento relevante, neste momento, na nossa economia.

Um banco nada mais é do que um local onde pessoas físicas e jurídicas estacionam suas poupanças, fazem sua movimentação bancária, seu fluxo de caixa, de suas reservas. Portanto, para proteger essas pessoas físicas e jurídicas e para garantir que haja instrumentos de agilidade para que, com velocidade, a autoridade econômica possa defender não só a integridade do sistema, mas também, por extensão, toda a economia, é que entendo, sim, absolutamente relevante a disponibilidade dessa medida provisória como ferramenta adicional de condução da crise em que ora se encontra a economia global.

Lembro também que na semana que passou os Ministros Guido Mantega e Henrique Meirelles aqui estiveram, em Comissão Geral, para apresentar dados atualizados sobre a situação da nossa economia. Apenas para demonstrar, no meu voto ressalto que o volume de operações cambiais foi reduzido quase pela metade, sendo que no mês de setembro o Ministro Meirelles nos informou que houve encolhimento nas operações de adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC) de uma média de quase 240 milhões de dólares por dia, durante o mês que passou, para 116 milhões de dólares, portanto, menos da metade, com relação aos 10 primeiros dias deste mês de outubro, o que revela, sim, encolhimento da possibilidade de financiamento da exportação.

Por outro lado, na mesma apresentação e oportunidade, o Ministro deixou claro também que os bancos brasileiros, na média, apresentam excelente grau de capitalização.

O Índice de Basileia é o indicador internacional ao qual as instituições são obrigadas a se adequar. O nível é de 15,8%, muito superior aos 11% requeridos internamente no Brasil e aos 8% exigidos internacionalmente, o que responde a questionamentos feitos hoje e, inclusive, na visita do Ministro Guido Mantega a esta Casa há alguns dias e hoje, no Colégio de Líderes.

Não há, portanto, neste momento, nenhuma evidência de que bancos brasileiros tenham qualquer tipo de problema, e nós estamos aqui, juntos, Deputadas e Deputados, para, justamente, cumprindo com o nosso papel, como precautos que somos e unidos que estamos, dar as condições para o enfrentamento da crise, por exemplo, examinando instrumento como este que examinamos hoje.

Também é importante lembrar que o retorno médio sobre o capital dos bancos brasileiros é considerável, uma vez que, para cada real investido, quase 20% atualmente

voltam na forma de lucro dos bancos. E os senhores sabem que os bancos têm tido uma lucratividade relevante e muito superior à média das atividades econômicas brasileiras, o que, por si só, revela a solidez do nosso sistema nacional.

E a pergunta que cabe, portanto, é: se tudo vai bem, por que precisamos da Medida Provisória nº 442, de 2008? No meu voto eu destaco que, por estarmos enfrentando uma crise sem precedentes, que campeia por todo o planeta, não seria responsável da nossa parte reduzir o instrumental de defesa da nossa economia. Não seria, do meu ponto de vista, prudente não disponibilizar uma ferramenta adicional para a imediata e ágil intervenção para a garantia dos correntistas e também das instituições ligadas aos bancos.

Também lembro que nesta medida provisória, e para o redesconto bancário, as operações têm no máximo 360 dias de duração. Portanto, ao contrário do que se imagina, as garantias oferecidas para essa operação são finitas e isso garante para o contribuinte que o dinheiro público não será de nenhuma forma utilizado de maneira indevida.

Também gostaria de dizer que o Banco Central, com relação ao art. 1º da medida, não irá adquirir carteiras de crédito dos bancos, mas sim aceitar como garantias determinados ativos, operações de crédito, por exemplo, que o Conselho Monetário Nacional entender adequados. Caberá ao Banco Central fornecer, portanto, apenas liquidez mediante linhas de redesconto ou de empréstimo.

Cabe esclarecer também, e isso registro no relatório, que a medida provisória ora em exame por esta Casa não dá isenção fiscal às instituições financeiras.

O afastamento pelo período de 1 ano do impedimento de tomar crédito público na forma de empréstimo e de redesconto é vital neste momento porque, em algumas situações, provavelmente, teremos de agir com o tempo a nosso favor.

Também entendo que esta medida provisória nos possibilita a adoção de medidas como requerimento de garantias adicionais. E informo ao Plenário que o Banco Central, após a edição da medida provisória, na data de 6 de outubro, portanto há 22 dias, editou 3 normas — uma no dia 9, outra no dia 10 e outra no dia 16 de outubro — que já normatizam e regularizam grande número de dispositivos e respondem a um grande conjunto de dúvidas que foram apresentadas inclusive pela imprensa nacional.

Também gostaria de reafirmar que o art. 1º, no § 3º da medida provisória, determina que os ativos recebidos pelo Banco Central em garantia das operações de redesconto ou de empréstimos serão elevados à categoria de créditos privilegiados na hipótese de intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil, caso atinja, conforme o caso, uma instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia do empréstimo.

Portanto, também está protegida a sensibilidade e garantida quase que duplamente, embora não se aplique aqui esse termo, por ser quase que pleonástico, a esta situação perante o Banco Central.

Com relação ao art. 2º da medida provisória, a medida propõe a criação de um título chamado Letra de Arrendamento Mercantil, porque as sociedades especializadas em tais operações, em razão até da ampliação do crédito que houve para aquisição por essa modalidade — no ano passado foi da ordem de 63 bilhões de reais a movimentação para aquisição de motos, automóveis ou de quaisquer veículos, móveis e objetos do

típico contrato de arrendamento mercantil —, precisavam de um instrumento próprio. Na minha opinião, é melhor do que as debêntures para o financiamento do setor.

Vale destacar também que a urgência da medida deriva do objetivo de permitir às sociedades de arrendamento mercantil o aproveitamento imediato das oportunidades de obtenção de recursos sem necessidade de se sujeitarem aos procedimentos burocráticos mais rígidos exigidos para as ofertas públicas de valores mobiliários.

Muitas vezes, e ainda num ambiente de crédito reduzido e rarefeito, essas iniciativas para obtenção de crédito ficam *impedidas por conta do excessivo processo burocrático revelado na exposição de motivos da medida provisória*, o que justifica também a aprovação dessa modalidade nova de crédito.

Portanto, em meio a essa crise de liquidez no mercado mundial de crédito e também no Brasil, é necessário atestar esse e outros impedimentos que possam colocar *em ameaça a situação dos correntistas brasileiros*.

Com relação às emendas, foram apresentadas 74, e quero inclusive registrar a qualidade delas. Muitas melhoraram a possibilidade de compreensão, principalmente para quem participa do debate político, observa a atuação do Plenário e se interessa pela questão econômica.

Dessas emendas, enfatizo especialmente a preocupação de alguns Parlamentares da Câmara, responsáveis com a moralidade que deve nortear a utilização de recursos públicos.

Referimo-nos especialmente à responsabilização dos gestores e dirigentes das instituições financeiras que eventualmente venham a inadimplir nas operações de redesconto ou empréstimo.

Nesse sentido, queremos enaltecer o teor das emendas de nºs 7, 11 e 28, que, a nosso ver, contribuem demais para suscitar o tema da responsabilização solidária dos dirigentes nas instituições financeiras e reforçar o caráter moralizador da medida provisória.

No entanto, ao analisar as propostas e emendas aqui relatadas, entendemos que essas emendas seriam de certa maneira a reedição de diplomas legais já existentes no nosso País. Refiro-me especialmente à leitura da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e à Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que já prevêem expressamente a responsabilização civil da instituição financeira e a importante medida de indisponibilização de bens dos administradores, controladores e membros dos órgãos societários da instituição financeira inadimplente.

Ou seja, tendo acesso ao redesconto, inadimplindo os seus contratos, as suas obrigações, os gestores, diretores, membros do conselho de administração dessas instituições bancárias terão, imediatamente, os seus bens indisponíveis como garantia do cumprimento dos valores para os quais foram objetos do próprio redesconto.

Por isso, entendo que para esse caso já existe farta previsão legal de medidas de responsabilização desses administradores.

Sras. e Srs. Deputados, a medida provisória não está abrigando especuladores, socorrendo este ou aquele banco, mas pretende dotar de instrumento de proteção os correntistas, especialmente das pequenas e médias instituições bancárias.

Sobre a Emenda nº 12, consignamos que é vital para a preservação da igualdade de condições entre as empresas do setor bancário que o Conselho Monetário Nacional regulamente os critérios e condições especiais previstos no inciso I do *caput* do art. 1º.

observando a adoção de parâmetros que assegurem a eqüidade entre essas instituições, no tocante à aceitação de ativos em operações de redesconto.

Quanto à Emenda nº 15, é, para o aspecto da transparência pública, de suma importância a aplicação dos recursos do Banco Central e a fiscalização dessas medidas por parte do Legislativo.

Por tais razões, acolhemos integralmente o texto dessas 2 medidas, com algum ajuste de redação que se faz necessário pela técnica legislativa.

Consideramos também que a nova lei, caso aprovada por V.Exas., deva obrigar o Banco Central do Brasil a encaminhar para a Câmara dos Deputados, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as eventuais operações realizadas com base no disposto no inciso I desse artigo, indicando, entre outras informações, o montante mensal e o acumulado no ano das operações de redesconto, o volume de empréstimos, as condições financeiras aplicadas nessas operações, o valor mensal e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além do demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados do Banco Central.

Acolhi também a Emenda nº 34, que oferece a todos os brasileiros instituto já pacificado por decisões dos tribunais, que nas operações de arrendamento mercantil a propriedade fiduciária de veículos constitui-se tão-somente mediante a anotação do respectivo contrato perante a repartição competente, normalmente os DETRANS dos Estados.

Na maior parte das situações, brasileiros que adquiriam uma motocicleta ou um automóvel eram obrigados a pagar 2 vezes por uma titulação, obrigatoriamente realizada num cartório, recolhendo quase 800 reais por registro e, de certa maneira, pagando a mais, encarecendo a operação e reduzindo, portanto, a sua poupança pessoal para ter

acesso à modalidade de arrendamento mercantil, a grande modalidade de aquisição de bens móveis hoje no Brasil.

Portanto, o Código Civil estabelece que o registro do contrato de alienação fiduciária de um veículo deve constar apenas no denominado Certificado de Registro de Veículos, a CRV, sendo suficiente para produzir os efeitos probatórios contra terceiros.

Dessa maneira, acolhemos integralmente a Emenda nº 34, apenas acrescentando a referência expressa ao art. 120, da Lei 9.503, de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro, por ser oportuna, uma vez que só trará benefícios ao consumidor brasileiro e por trazer economia também para a sua família e o seu orçamento doméstico. Com essa medida que hoje apresentamos e neste relatório relatamo a V.Exas., garantimos a perene e o absoluto afastamento que por quaisquer dúvidas que ainda pairessem sobre essa matéria, permitindo que esse novo dispositivo, ao lado do que já dispõe a Lei nº 1.362, § 1º, da Lei nº 10.406, de 2002, venha com toda a sua eficácia disciplinar em definitivo essa questão.

Também acatamos a Emenda de nº 70, por entendermos oportuno ter a presença do Presidente do Banco Central em sessão conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, e da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, para prestar, se for o caso, esclarecimentos com relação à situação da matéria contida nessa medida provisória.

Tendo em vista o exposto, quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 442, de 2008, e pela aprovação das Emendas nºs 12, 15 e 34, pela aprovação parcial da Emenda de nº 70, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais — encaminhei a V.Exas., às assessorias partidárias, aos Líderes de partidos a plena informação em relação ao tema aqui analisado.

Ao concluir a leitura do parecer, reforço a importância dessa medida provisória e, ao mesmo tempo, aproveito para parabenizar V.Exa., Sr. Presidente, que hoje sugeriu ao conjunto de Líderes que nos ocupemos da defesa do interesse econômico do País e do enfrentamento da crise.

Não temos medo de nada. A crise passará, a vida continuará e nós a venceremos certamente unidos, não a venceremos desunidos.

São essas as minhas palavras derradeiras. Que fique registrado no plenário neste momento que fomos desafiados quanto à nossa capacidade de entrar em consenso, de honrar os nossos mandatos e de atingir a superior — na minha opinião — virtude dos Parlamentares de bem representar aqueles que para cá os enviaram.

Vamos juntos derrotar essa crise.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008  
(MENSAGEM Nº 758/2008)**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Rodrigo Rocha Loures

**I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MP) nº 442, de 2008, efetua mudanças nas operações de empréstimo e redesconto do Banco Central do Brasil, como forma de assegurar níveis adequados de liquidez ao sistema financeiro nacional. Além disso, a MP nº 442, de 2008, cria um novo título de crédito denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

**Estabelecimento de condições especiais para assegurar níveis adequados de liquidez**

O artigo 1º da MP nº 442, dá poderes ao Conselho Monetário Nacional (órgão composto pelos Ministros da Fazenda, Planejamento e Presidente do Banco Central, sendo presidido pelo primeiro), para “assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro”, com duas finalidades:

a) estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de

redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

b) afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O item "a", em suma, atribui poderes discricionários ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para que decida quais ativos o Banco Central do Brasil (BCB) irá aceitar como garantia nas operações de assistência à liquidez (redesconto).

As operações de redesconto são aquelas nas quais o BCB atua como "banco dos bancos", ao emprestar os recursos em última instância, isto é, depois de esgotadas as opções de determinado banco obter recursos junto aos seus pares ou ao público. Frustrada essa tentativa, o banco recorre ao BCB, que avalia as condições de solidez e, sendo estas favoráveis, provê liquidez à instituição para que ela continue operando. Sendo desfavoráveis (desequilibrium estrutural, como denomina o BCB), a liquidez é provida enquanto o banco é recapitalizado ou preparada a sua venda.

Para realizar a operação de redesconto é necessário entregar garantias ao BCB, que serão utilizadas caso esses empréstimos de última instância não sejam honrados. Os ativos poderão, a critério do CMN, ser aqueles que este Conselho resolver determinar.

O item "b", conforme destacado acima, possibilita que instituições que apresentem pendências fiscais possam contratar empréstimos ou submeter-se às operações de redesconto junto ao BCB. A determinação quanto ao afastamento do impedimento de realizar aquelas operações, "em situações especiais e por prazo determinado", caberá ao CMN e poderá ser aplicada às instituições que se encontrarem nas seguintes situações:

- a) Inscrição na dívida ativa da União;
- b) Irregularidade com o FGTS; e

c) Inscrição no Cadin.

A única exceção é a existência de débito com o sistema da seguridade social (determinação constitucional prevista no § 3º do art. 195 da CF), situação em que a impossibilidade de obter empréstimos não será afastada.

Acrescente-se que pode ter havido equívoco redacional quanto à citação da alínea do art. 27, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. A MP menciona a alínea "b", quando esta deveria ser "c".

O artigo 1º estabelece, ainda, que o Banco Central poderá:

a) liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

b) aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

O item "a" implica que será possível ao Banco Central emprestar em dólares aos bancos que apresentarem ativos nessa moeda, por exemplo. O objetivo é possibilitar às instituições bancárias a concessão de crédito para exportadores.

O item "b" abre o leque de garantias adicionais às operações de redesconto.

Os ativos recebidos como garantia para empréstimo, bem como aqueles apresentados para o redesconto, poderão ser alienados se houver inadimplemento da instituição financeira.

A MP nº 442, de 2008, determina que a alienação em caso de inadimplemento "não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo".

Se houver ganho ou perda na alienação do ativo em caso de inadimplemento, este será registrado como resultado positivo ou negativo no balanço do BCB.

A MP estabelece que as disposições serão regulamentadas por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional.

#### **Criação da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM**

A MP nº 442, de 2008, cria, para as sociedades de arrendamento mercantil, conhecidas como empresas de *leasing*, um título de crédito denominado Letra de Arrendamento Mercantil (LAM).

Fica estabelecido pela MP que o título deverá ser nominativo (não pode ser ao portador), endossável (pode ser transferido de um beneficiário para outro) e de livre negociação, e deverá conter:

- a) a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";
- b) o nome do emitente (no caso, a sociedade de arrendamento mercantil);
- c) o número de ordem, o local e a data de emissão;
- d) o valor nominal;
- e) a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- f) a descrição da garantia, real ou fidejussória (fiança ou aval), quando houver;
- g) a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;
- h) o local de pagamento; e
- i) o nome da pessoa a quem deve ser pago (beneficiário).

Outra característica da LAM é que o endossante não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário. Isso quer dizer que não há o direito de regresso contra o endossante deste título.

A MP estabelece também que a LAM "não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado

primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976", o que afasta a Letra de Arrendamento Mercantil:

- Do crime definido no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ambos referentes à vedação de realização de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas relacionadas; e

- Da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

O título de crédito em questão será emitido sob a forma escritural, isto é, não existirá documento em papel, e o acompanhamento da sua emissão, titularidade, negociação, etc. se dará por meio eletrônico em um dos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos (empresas de custódia) autorizado pelo Banco Central do Brasil.

A legislação cambial (ou cambiária) será a que regerá a Letra de Arrendamento Mercantil, desde que não contrarie o disposto na Medida Provisória nº 442, de 2008. Isto quer dizer que a LAM seguirá as regras gerais dos títulos de crédito, salvo as provisões em contrário da MP de que se trata.

Para que a aquisição de debêntures de emissão de sociedades de arrendamento mercantil por instituições financeiras como forma de financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes, não seja considerada crime, conforme prevêem os artigos 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Medida Provisória, em seu artigo 5º, determina que esta aquisição não caracteriza operação de empréstimo ou adiantamento.

Foram apresentadas setenta e quatro emendas. A tabela a seguir resume cada uma, incluindo uma síntese de sua justificação.

**Quadro de Emendas à Medida Provisória nº 442/2008**

Nº	Autor	Relato
01	Deputada Luciana Genro	Pretende excluir o art. 1º, eliminando as medidas de relativas aos empréstimos e ao redesconto
02	Deputado Edmilson Valentim	Destina-se a acrescentar a cobrigação pela recompra dos ativos nas operações de redesconto
03	Deputado	Propõe-se a estender as operações de empréstimo e

	Antonio Carlos Pannuzio	redesconto às demais instituições financeiras.
04	Deputado José Carlos Aleluia	Visa a exigir que, quando as operações de empréstimo e financiamento forem realizadas com títulos privados, "a garantia deverá ser acrescida pelo mesmo valor financeiro da operação, na forma de capital votante da instituição financeira", além de atribuir ao Banco Central a discricionariedade de qual garantia será executada
05	Deputado Raul Jungmann	Pretende instituir a previsão de participação do Tesouro Nacional nas instituições que recorrerem aos empréstimos e redescosntos, em função da qualidade dos ativos, bem como imputar penalidades aos administradores da IF, em determinadas condições.
06	Senador Tasso Jereissati	Deseja atribuir percentual de garantia fixo nos casos em que os ativos oferecidos não sejam títulos públicos federais vendidos em leilões competitivos.
07	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Visa a destacar que a responsabilidade civil da instituição financeira e a criminal dos sócios não se encerra com a alienação dos bens dados em garantia.
08	Senador Alvaro Dias	Destina-se a vedar a utilização de ações ordinárias da instituição financeira contratante das operações de empréstimo e de redesconto, além de outras provisões visando que o Banco Central não mantenha o controle acionário da IF em caso de inadimplemento.
09	Senador Tarso Jereissati	Objetiva garantir que o controle da instituição financeira inadimplente será alienado, não permanecendo com o Banco Central.
10	Senador Pedro Simon	Visa a garantir depósitos de instituições financeiras que vierem a inadimplir, no valor de R\$ 100.000,00 para pessoas naturais e entidades sem fins lucrativos e de R\$ 250.000,00 para pessoas jurídicas.
11	Senador Tasso Jereissati	Pretende que os bens dos administradores das instituições financeiras inadimplentes tornem-se indisponíveis.
12	Deputado Gustavo Fruet	Objetiva determinar que o Conselho Monetário Nacional estipule regras transparentes e não discriminatórias, de modo a evitar favorecimentos ou penalidades indevidos.
13	Deputado Fernando Coruja	Destina-se a possibilitar ao Banco Central do Brasil requerer, judicialmente "a penhora e a execução de bens particulares dos acionistas controladores que não tenham sido objeto expresso de garantia".
14	Deputado Paes Landim	Almeja dispensar qualquer outro registro público de contratos de crédito nas situações em que seja feita a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro de veículo automotor ofertado em garantia em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra operação de crédito ou financiamento.
15	Deputado Gustavo Fruet	Intenta determinar que o Banco Central do Brasil encaminhe à Câmara dos Deputados, mensalmente, relatório pormenorizado sobre as operações de redesconto e de empréstimo.
16	Deputada Jô Moraes	Destina-se a estabelecer a coobrigação nas operações de empréstimo e redesconto, além de requerer que a determinação do valor desses ativos, no caso de operações de empréstimos, se dê por meio de leilão. Adicionalmente, restringe as garantias as ações de propriedade do acionista controlador.

17	Deputado José Carlos Aleluia	Pretende determinar que o estabelecimento de critérios e condições pelo Conselho Monetário Nacional se dê "sem prejuízo da legislação vigente".
18	Deputado José Carlos Aleluia	Intenta que ao estabelecer as condições e critérios para a concessão de empréstimos e realização de operações de redesconto o Conselho Monetário Nacional o faça de forma objetiva e de maneira que promovam a proteção do patrimônio público.
19	Deputado José Carlos Aleluia	Almeja restringir as condições especiais das operações de empréstimo e redesconto exclusivamente a instituições financeiras bancárias nacionais.
20	Deputado Paulo Renato Souza	Visa a: a) requerer o estabelecimento de uma relação entre o valor de avaliação e o montante de crédito concedido e do ativo dado em garantia; b) determinar um prazo para a regularização da situação fiscal; c) tornar obrigatória a exigência de garantia real ou fidejussória; e d) estipular que, em caso de inadimplemento, a alienação dos ativos entregues em garantia não prejudica a execução das garantias complementares.
21	Deputado Chico Lopes	Idêntica à Emenda nº 16
22	Senador Tasso Jereissati	Destina-se a excluir a possibilidade de afastamento do impedimento de contratar crédito público para as instituições financeiras que se encontrem em situação de irregularidade fiscal.
23	Deputado José Carlos Aleluia	Objetiva estabelecer o prazo de 6 (seis) meses como período máximo para que o CMN afaste o impedimento de contratar crédito público para as instituições financeiras que se encontrem em situação de irregularidade fiscal.
24	Senador Alvaro Dias	Pretende excluir a falta de regularidade com o FGTS como uma das irregularidades fiscais passíveis de afastar o impedimento de tomar crédito público.
25	Deputado Gustavo Fruet	Intenta aumentar o valor da cobertura do seguro de depósitos (Fundo Garantidor de Créditos - FGC)
26	Senador Alvaro Dias	Visa a criar um mecanismo diferenciado de proteção aos depositantes das instituições que se beneficiarem das operações de empréstimos e de redesconto.
27	Senador Alvaro Dias	Semelhante à Emenda nº 6
28	Deputado Paulo Renato Souza	Destina-se a aplicar, nos casos de inadimplemento, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.
29	Deputado Jose Carlos Aleluia	Almeja estender as micro e pequenas empresas a possibilidade de realizar operações de crédito caso se encontrem em situação de irregularidade fiscal. Todavia, tal restrição aplica-se, de maneira compulsória, tão somente aos casos de bancos públicos.
30	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Pretende exigir que as instituições financeiras fornecam informações detalhadas sobre as operações de crédito realizadas com mutuários de operações de crédito rural.
31	Deputada	Destina-se a alterar os 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775,

	Jusmari Oliveira	de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
32	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Idêntica à Emenda nº 31
33	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Objetiva alterar a redação alínea "a" e "b" do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
34	Deputado José Carlos Araújo	Idêntica em parte à Emenda nº 14. Além disso, pretende que se considerem nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, assim como prevê penalidades ao descumprimento destas disposições.
35	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Almeja alterar a redação do inciso I do artigo 3º e incluir novo § 4º a este artigo da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
36	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Visa a modificar a redação da letra "b" do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
37	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Intenta alterar a redação do artigo 29º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
38	Deputado Valdir Colatto	Pretende instituir linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
39	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Objetiva alterar o artigo 36 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
40	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Almeja alterar o artigo 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
41	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Destina-se alterar o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
42	Deputado Valdir Colatto	Objetiva alterar Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
43	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Visa a modificar o artigo 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

44	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Idêntica à Emenda nº 38
45	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 33
46	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 33
47	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Objetiva modificar o artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
48	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 35
49	Senador Valdir Raupp	Propõe suspender pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da MP, as operações operações de empréstimo de ações.
50	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 35
51	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 36
52	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 36
53	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 30
54	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 37
55	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 37
56	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 39
57	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 39
58	Deputada Jusmari oliveira	Idêntica à Emenda nº 40
59	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 40
60	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 41
61	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 41
62	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 43
63	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 43
64	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 47
65	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 47

66	Deputado Valdir Colatto	Propõe que as empresas titulares de projeto agropecuários e agro-industriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CRI) poderão, dentre outras coisas, efetuar o resgate das debêntures não - conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167 de 1991, no que couber.
67	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 66
68	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Idêntica à Emenda nº 66
69	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 30
70	Senador Pedro Simon	Almeja implementar reunião semanal do Presidente do Banco Central com os parlamentares, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados enquanto persistirem os graves riscos de uma crise de insolvência e liquidez do Sistema Financeiro Nacional, que motivaram a edição da presente Medida Provisória.
71	Deputado Eduardo Moura	Objetiva alterar a nova Lei de Biosegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005).
72	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Pretende que "as entidades financeiras em liquidação extrajudicial, após satisfazerem todo o seu passivo junto aos depositantes, clientes, Banco Central, fornecedores, bem como as obrigações tributárias poderão ser vendidas e transferidas imediatamente ao levantamento do regime de liquidação extrajudicial"
73	Deputado Luclana Genro	Intenta trazer para o corpo legal a regulamentação do seguro de depósito, além de elevar o valor da cobertura para R\$ 100.000,00.
74	Deputado Raul Jungmann	Pretende trazer para o texto legal matéria contida no Art. 4º da Resolução CMN – 3.622, de 2008, com o objetivos de conceder maior poder ao Banco Central e minimizar questionamentos jurídicos da referida resolução.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 6 de outubro de 2008, a MP nº 442, de 2008, passa a sobrestrar a pauta em 20 de novembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 15 de março de 2009.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 442, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

### **Da admissibilidade**

Os números que envolvem a ação apenas dos Estados Unidos da América, no sentido de socorrer o sistema financeiro daquele país, são equivalentes a mais da metade do que o Brasil produz em um ano.

Ainda que os principais indicadores não apontem, até o momento, forte deterioração da economia real brasileira, a crise financeira internacional já começa a causar impacto em vários segmentos importantes, como a indústria automobilística.

A falta de liquidez e a consequente desconfiança gerada nos mercados provocaram uma valorização do dólar, cuja cotação em relação ao real correspondeu a uma máximasvalorização da moeda brasileira em quase 50% nos últimos três meses.

Não podemos nos esquecer do crédito disponível às empresas, que sofreu forte retração na oferta. Esta situação resulta de menor liquidez que se verifica, especialmente, nas captações externas das empresas e bancos do País.

Menos dinheiro disponível agregado aos saques de recursos efetuados pelos investidores estrangeiros, preocupados em cobrir suas perdas nos mercados internacionais, as autoridades da área econômica viram-se forçadas a propor a edição da Medida Provisória (MP) nº 442, de 2008, uma medida que se apresenta como resposta às mudanças verificadas no quadro de bonanças que vigorava no mercado internacional.

Aguardar que a situação deteriore ainda mais para prover instrumentos solicitados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central

do Brasil seria algo temerário, no momento em que todo o mundo vem tomado medidas no sentido de promover a estabilidade do sistema financeiro.

Dessa maneira, votamos pelo **atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância** da Medida Provisória nº 442, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

#### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que tange à constitucionalidade, não verificamos elementos que afrontem as disposições constitucionais. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando máculas quanto aos princípios que norteiam a matéria. O mesmo pode ser dito da técnica legislativa.

Quanto às emendas, entendemos que as de números 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 71 veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa, razão pela qual não podem ser acolhidas.

As demais emendas, assim como a Medida Provisória, atendem os pressupostos em questão.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 442, de 2008, e das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 49, 70, 72, 73 e 74.

#### **Da adequação financeira e orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002, - CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No caso da medida provisória em análise, os ativos financeiros e bens recebidos em operações de redesconto ou oferecidos em garantia de operações de empréstimo podem ostentar características que os tornem pouco adequados para compor a carteira de títulos empregada pelo Banco Central do Brasil para a execução da política monetária. Dessa forma, a medida provisória propõe autorizar a autarquia a alienar tais bens e ativos mediante oferta pública, na ocorrência de inadimplemento da instituição bancária que acorreu ao socorro de liquidez. O resultado de tal alienação, sem prejuízo de que a autarquia adote as medidas necessárias para cobrança dos valores devidos pelas instituições financeiras que inadimpliram obrigações decorrentes do recurso à assistência de liquidez, será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço semestral.

A MP nº 442, de 2008, é de caráter eminentemente normativo-autorizativo, não implicando, *per se*, o aumento de despesas ou a redução de receitas. Eventual inadimplemento das operações de empréstimo ou redesconto será coberto pela alienação das garantias e as perdas ou ganhos do Tesouro serão resultado da qualidade destas garantias.

Além disso, a Exposição de Motivos não apresenta estimativas sobre a repercussão na despesa pública da União, uma vez que não são conhecidas antecipadamente as operações com ocorrência de inadimplemento, assim como os resultados de eventuais alienações de ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

A execução das políticas monetária, creditícia e cambial conduzidas pelo Banco Central terá rito próprio, quando, somente perdas ou ganhos apurados, serão informados na execução orçamentária<sup>1</sup>. Não há que se prever, *ex-ante*, os impactos fiscais da medida.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000, art 7º:

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

Da mesma forma, as emendas **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 49, 70, 71, 72, 73 e 74** apresentadas à Medida Provisória nº 442, de 2008, não repercutem diretamente nos Orçamentos da União por possuírem caráter eminentemente normativo-autorizativo.

Diante do exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 442, de 2008, assim como das emendas **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 49, 70, 71, 72, 73 e 74**. As emendas **31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69** são inadequadas, por apresentarem impacto no aumento da despesa pública.

#### **Do mérito**

Conforme registrado anteriormente, a crise financeira internacional causou impacto na oferta de crédito aos bancos e empresas no Brasil. Apenas a título de exemplo, reproduzimos dados apresentados pelo Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Henrique Meirelles, em sua vinda a Comissão Geral ocorrida nesta Casa. O Ministro demonstrou o encolhimento nas operações de adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC) de uma média de US\$ 238,8 milhões por dia, durante o mês de setembro, para US\$ 116,2 milhões durante os dez primeiros dias deste mês de outubro.

Por outro lado, nesta mesma apresentação, resultou claro que os bancos apresentam, na média, excelente grau de capitalização, com um

---

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

"Índice de Basileia" (que mede a solvência dos bancos) médio de 15,8%, superior, portanto, aos 11% requeridos internamente (e dos 8% internacionalmente).

O retorno médio sobre o capital dos bancos brasileiros é considerável, uma vez que, para cada real investido pelos acionistas, mais de R\$ 0,20 voltam anualmente na forma de lucro, o que configura uma ótima taxa de retorno se comparada às demais empresas brasileiras.

Se tudo vai bem, qual seria então a necessidade da Medida Provisória nº 442, de 2008? A resposta reside na questão da liquidez e de sua administração por parte das instituições financeiras e do Banco Central do Brasil.

Cabe, portanto, uma breve discussão sobre o que é liquidez. No caso de uma instituição financeira a liquidez depende do ajuste entre os seus ativos (emprestimos que ela realiza) e dos seus passivos (captação de recursos junto ao público).

Se os empréstimos forem de longo prazo e a captação de recursos de curto prazo, em momentos de crise, os clientes depositantes podem querer retirar os recursos e a instituição não terá como obtê-los, pois estarão emprestados. Do mesmo modo, os bancos internacionais, afetados pela crise, se vêem impedidos de fornecer novos empréstimos aos bancos locais.

Diante desse quadro, apesar de contarem com excelente situação patrimonial, por assim dizer, as dificuldades de liquidez podem causar danos às instituições bancárias nacionais, razão que justifica esta tempestiva ação do Governo com a edição da MP nº 442, de 2008.

Nesse momento, cabe esclarecer a primeira parte da medida provisória em questão, explicitando que o Banco Central não irá adquirir carteiras de crédito dos bancos, mas, simplesmente, aceitar como garantia determinados ativos (operações de crédito, por exemplo), que o Conselho Monetário Nacional entender como adequados. Caberá ao Banco Central apenas fornecer a "liquidez", mediante linhas de redesconto ou de empréstimo.

Cabe esclarecer que a MP nº 442, de 2008, não dá isenção fiscal às instituições financeiras. O afastamento, pelo período de um ano, do impedimento de tomar crédito público na forma de empréstimos e de redesconto, é vital nesse momento.

As instituições financeiras, mais especificamente os bancos, caracterizam-se pelo caráter fiduciário dos seus negócios, ou seja, pela confiança. O motivo desta dependência da fé dos depositantes reside no fato de que, ao apresentar um balanço no qual o passivo (aquilo que o banco deve a terceiros) supera em algumas vezes o patrimônio líquido (digamos, o capital dos acionistas), se não houver crença de que a instituição financeira vai bem, esta configuração se torna impossível.

Dito isso, suponhamos que viesse a ser negada a operação de redesconto a determinada instituição pelo fato de não estar em dia com obrigações fiscais. Nesse momento de crise, o fechamento de um único banco sem um motivo claro, poderia levar ao rompimento do caráter fiduciário mencionado anteriormente, tirando o País de uma confortável situação de estabilidade financeira. Certamente, os custos de uma indesejável "corrida" aos bancos seriam elevadíssimos.

Percebemos que, além da Medida Provisória nº 442, de 2008, possibilitar a adoção de medidas como o requerimento de garantias adicionais, ela também eleva o Banco Central à categoria de credor privilegiado.

O artigo 1º, § 3º da MP nº 442, de 2008, determina que os ativos recebidos pelo Banco Central em garantia das operações de redesconto ou de empréstimo serão elevados à categoria de créditos privilegiados, na hipótese de intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil atingir, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

O art. 2º da MP cria um novo título de crédito para exclusiva emissão pelas sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*). Esse novo título denomina-se "Letra de Arrendamento Mercantil (LAM)" e surge porque "(...)as sociedades especializadas em tais operações sentem falta de instrumento próprio de captação de recursos do público." Como destaca a Exposição de Motivos Interministerial nº 164-A/MF/BCB que acompanha a medida provisória.

Cabe lembrar que este segmento (*leasing*) da indústria de financiamento do mercado de crédito brasileiro, tornou-se mais significativo a partir da elevação na alíquota do IOF para outras modalidades de crédito. Em 2007, o volume de operações atingiu, conforme a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL), mais de R\$ 63 bilhões.

Vale destacar outro ponto da Exposição de Motivos ressaltando que "a urgência da medida deriva do objetivo de permitir às sociedades de arrendamento mercantil o aproveitamento imediato das oportunidades de obtenção de recursos sem necessidade de se sujeitarem aos procedimentos burocráticos mais rígidos exigidos para as ofertas públicas de valores mobiliários."

Consigna-se, portanto, que em meio a essa crise de liquidez no mercado mundial de crédito, é necessário afastar os impedimentos burocráticos que possam existir, conforme indica outro trecho da Exposição de Motivos da MP, reproduzido a seguir<sup>2</sup>:

"(...) as sociedades especializadas em tais operações sentem falta de instrumento próprio de captação de recursos do público. Inexistindo esse instrumento, e uma vez que as sociedades de arrendamento mercantil, em virtude de norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, adotam a forma de sociedade anônima, recorreram as aludidas empresas aos instrumentos que a legislação põe à disposição das companhias para a captação de recursos, em especial as debêntures e as notas comerciais, que, por definição legal, consistem em valores mobiliários sujeitos à disciplina veiculada na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

Continua a Exposição de Motivos: "(...) O emprego de tais instrumentos, contudo, não atende bem às necessidades do segmento. Como é sabido, a emissão de valores mobiliários pelas sociedades anônimas está sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às exigências por ela estabelecidas. Isso faz com que oportunidades de negócios, que no mercado muitas vezes duram apenas poucos dias, sejam facilmente perdidas, caso a emissora não tenha ainda emitido os papéis ou, no mínimo, não disponha de autorização da CVM para a emissão."

### Análise das emendas

No que se refere à análise das 74 emendas apresentadas à MP, gostaríamos, inicialmente de enfatizar a preocupação de alguns Parlamentares deste Congresso Nacional com a questão da moralidade que deve

---

<sup>2</sup> Itens 10 e 11 da Exposição de Motivos Interministerial nº 164-AMF/BCB.

nortear a utilização de recursos públicos. Nos referimos mais especificamente à questão da responsabilização dos gestores e dirigentes das instituições financeiras que, eventualmente, venham inadimplir nas operações de redesconto ou empréstimo.

Nesse sentido queremos enaltecer o teor das emendas de nºs 7, 11 e 28, que, a nosso ver, contribuem sobremaneira para suscitar o tema da responsabilização solidária dos dirigentes das instituições financeiras e reforçar o caráter moralizador da medida provisória. No entanto, essas propostas nos remetem diretamente à leitura das Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, e 9.447, de 14 de março de 1997, que já prevêem expressamente a responsabilização cível da instituição financeira e a importante medida de indisponibilização dos bens dos administradores, controladores e membros dos órgãos societários da instituição financeira inadimplente.

Por tal razão, qual seja a existência de uma farta previsão legal de medidas de responsabilização dos administradores, controladores e membros dos órgãos societários das instituições financeiras, na hipótese dessas empresas recorrerem às linhas de redesconto ou empréstimo do Banco Central e se tornarem inadimplentes, julgamos que não há necessidade – até mesmo por questão de boa técnica legislativa – de se reproduzir o conteúdo desses dispositivos no texto da lei em discussão.

Sobre a Emenda nº 12, consignamos que é vital para a preservação da igualdade de condições entre as empresas do setor bancário, que o Conselho Monetário Nacional regulamente os critérios e condições especiais previstos no inciso I do caput do artigo 1º observando a adoção de parâmetros que assegurem a equidade entre estas instituições, no tocante à aceitação de ativos em operações de redesconto

A Emenda nº 15 também é de suma importância para o aspecto da transparência na aplicação dos recursos públicos pelo Banco Central e para a fiscalização das medidas pelo Poder Legislativo.

Por tais razões, acolhemos integralmente o texto dessa emenda, com alguns ajustes de redação que se fazem necessários pela boa técnica legislativa. Também fizemos ajuste no tocante à expressão original da emenda que exigia "(...) valor das operações de redesconto por instituição financeira realizadas no período (...)". substituindo pela expressão "montante

mensal e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimos realizadas (...)", com a finalidade de não ferir a legislação do sigilo bancário, conforme disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Nesse sentido, consideramos que a nova lei deva obrigar o Banco Central do Brasil a encaminhar para a Câmara dos Deputados, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, um relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I deste artigo, indicando, entre outras informações, o montante mensal e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras aplicadas nessas operações, o valor mensal e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados do Banco Central.

A Emenda nº 34 tem o objetivo de pacificar o entendimento de que nas operações de arrendamento mercantil, ou em quaisquer outras modalidades de crédito ou financiamento, conforme já determina o § 1º do art. 1.361, do Código Civil, a propriedade fiduciária de veículos constitui-se tão somente mediante a anotação do respectivo contrato perante a repartição competente para o licenciamento do veículo (DETRAN).

Assim, o Código Civil estabelece que o registro do contrato de alienação fiduciária de um veículo deve constar apenas do denominado Certificado de Registro de Veículos (CRV), sendo suficiente para produzir os efeitos probatórios contra terceiros.

Além da determinação legal muito claramente expressada no Código Civil, o entendimento jurisprudencial já está pacificado e é dominante no âmbito do STJ, por intermédio da seguinte Súmula nº 92, a saber:

**"A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor."**

Desse modo, acolhemos integralmente a emenda nº 34, apenas acrescentando a referência expressa ao art. 120 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por ser oportuna, uma vez que só trará benefícios ao consumidor brasileiro, e necessária, na medida em que deverá afastar em definitivo quaisquer dúvidas que ainda pairem sobre a matéria, permitindo que este novo dispositivo, ao lado do que já dispõe o art. 1.362, § 1º, da Lei nº 10.406,

de 2002 (Código Civil) venha, com toda sua eficácia *erga omnes*, disciplinar em definitivo a questão.

No que tange à Emenda nº 70, acatamos parcialmente sua pretensão, pois julgamos oportuno manter um dispositivo que institua a "prestação de contas" com respeito às medidas urgentes e necessárias em momentos de crise. Tal prestação de contas se fará na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, já prevista no § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que contará com a presença do Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil para informar e debater sobre as medidas tomadas pelo Banco Central no cumprimento dessa nova legislação que ora discutimos.

Tendo em vista o exposto votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 442, de 2008, e pela **aprovação** das Emendas nºs 12, 15 e 34; parcial da de nº 70, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator

2008\_14509\_Rodrigo Rocha Loures

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº**

*29*

, DE 2008

*✓*  
Dispõe sobre as operações de  
redesconto pelo Banco Central do Brasil e  
autoriza a emissão da Letra de Arrendamento  
Mercantil – LAM, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de  
assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e  
de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de  
redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em  
moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado,  
observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de  
redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências  
de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro  
de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no  
art. 27, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de  
19 de julho de 2002.

**§ 1º** Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do  
*caput*, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira  
em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas  
nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador,  
por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no inciso I, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no parágrafo anterior, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o *caput*, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

- I - a denominação "Leitura de Arrendamento Mercantil";
- II - o nome do emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;
- VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;
- VIII - o local de pagamento; e
- IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no *caput*, que será responsável pela manutenção do registro das negocações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambiária.

**Art. 5º** O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguida redação:

"Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil, em mercado primário ou secundário, constitui obrigação de natureza cambial, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento." (NR)

**Art. 6º** Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editadas, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput*.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e pessoas, de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator

*Waldo 28/10*  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 2008

*J. A. H. F.*  
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO  
*28/10/08*  
*28/10/08*  
*Rodrigo*

Inclua-se onde couber no art. 1º o seguinte parágrafo:

§ Após 90 (noventa) dias de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplica-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.

*Rodrigo*  
Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO).**

O SR. RODRIGO ROCHA LOURES (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recebi pedido do Deputado Paulo Renato Souza para incluir em emenda de Relator sua Emenda nº 28. Gostaria de dizer para S.Exa. que estamos acolhendo o texto. Haverá uma pequena modificação. Informo ao Plenário. Por conta disso, introduzo o tema para que, enquanto produzirmos esta pequena alteração, a votação possa prosseguir.

Emenda nº 28.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento : Nova Pesquisa

Proposição: MPV-442/2008 [\[P\]](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 06/10/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 6.099, de 1974. Apelidada de MP Anticrise.

Indexação: Normas, operação financeira, (Bacen), (CMN), redesconto, empréstimo de liquidez, garantia, moeda nacional, moeda estrangeira, instituição financeira, empresa coligada, sociedade de arrendamento mercantil, emissão, título de crédito, arrendamento mercantil, (LAM), alteração, lei federal, descaracterização, debênture, empréstimo, adiantamento.

Despacho:

21/10/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 758/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) [\[P\]](#)

Legislação Citada [\[P\]](#)

Emendas

- MPV44208 (MPV44208)  
[EMC 1/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) [\[P\]](#)
- [EMC 2/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#) [\[P\]](#)
- [EMC 3/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#) [\[P\]](#)
- [EMC 4/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) [\[P\]](#)
- [EMC 5/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#) [\[P\]](#)
- [EMC 6/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) [\[P\]](#)
- [EMC 7/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#) [\[P\]](#)
- [EMC 8/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) [\[P\]](#)
- [EMC 9/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) [\[P\]](#)
- [EMC 10/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Simon](#) [\[P\]](#)
- [EMC 11/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) [\[P\]](#)
- [EMC 12/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruet](#) [\[P\]](#)
- [EMC 13/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) [\[P\]](#)
- [EMC 14/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#) [\[P\]](#)
- [EMC 15/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruet](#) [\[P\]](#)
- [EMC 16/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#) [\[P\]](#)
- [EMC 17/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) [\[P\]](#)
- [EMC 18/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) [\[P\]](#)
- [EMC 19/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) [\[P\]](#)
- [EMC 20/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) [\[P\]](#)
- [EMC 21/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#) [\[P\]](#)
- [EMC 22/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) [\[P\]](#)
- [EMC 23/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) [\[P\]](#)
- [EMC 24/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) [\[P\]](#)
- [EMC 25/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruet](#) [\[P\]](#)
- [EMC 26/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) [\[P\]](#)
- [EMC 27/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) [\[P\]](#)
- [EMC 28/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) [\[P\]](#)
- [EMC 29/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) [\[P\]](#)
- [EMC 30/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 31/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#) [\[P\]](#)
- [EMC 32/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 33/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 34/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#) [\[P\]](#)
- [EMC 35/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 36/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 37/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 38/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) [\[P\]](#)
- [EMC 39/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 40/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 41/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#) [\[P\]](#)
- [EMC 42/2008 MPV44208 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) [\[P\]](#)

EMC 43/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau

EMC 44/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau

EMC 45/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 46/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 47/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau

EMC 48/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 49/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp

EMC 50/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 51/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 52/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 53/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 54/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 55/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 56/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 57/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 58/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 59/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 60/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 61/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 62/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 63/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 64/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 65/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 66/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto

EMC 67/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 68/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau

EMC 69/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 70/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Simon

EMC 71/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Moura

EMC 72/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 73/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro

EMC 74/2008 MPV44208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV44208 (MPV44208)
- PPP 1 MPV44208 (Parecer Proferido em Plenário) - Rodrigo Rocha Loures
- PPR 2 MPV44208 (Parecer Reformulado de Plenário) - Rodrigo Rocha Loures

#### Originadas

- PLEN (PLEN)
- PLV 29/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Rodrigo Rocha Loures

#### Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
- REQ 3205/2008 (Requerimento de Apensação) - Paes Landim

#### Última Ação:

**21/10/2008** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência

**24/10/2008** - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista e esta medida provisória e as 74 encendas apresentadas.

**28/10/2008** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 442-B/08) (PLV 29/08).

OBS.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
6/10/2008	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
6/10/2008	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 07/10/2008 a 12/10/2008. Comissão Mista: 06/10/2008 a 19/10/2008. Câmara dos Deputados: 20/10/2008 a 04/11/2008. Senado Federal: 03/11/2008 a 16/11/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/11/2008 a 19/11/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 20/11/2008. Congresso Nacional: 06/10/2008 a 04/12/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 05/12/2008 a 15/03/2009.
13/10/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do Requerimento nº 3205/2008, pelo Deputado Paes Landim (PTB-PI), que requer, nos termos regimentais, a apensação do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008 à Medida Provisória nº 442, de 2008.
21/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	<p>Apresentação da MSC 758/2008, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 442, 2008, que "Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências." </p>
21/10/2008	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido Ofício nº 230/2008 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória nº 442, de 2008, que "Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências. Informa, ainda, que à Medida foram apresentadas 74 (setenta e quatro) emendas. </p>
21/10/2008	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência </p>
21/10/2008	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.</p>
21/10/2008	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/10/2008.</p>
21/10/2008	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Indeferido o REQ 3205/08, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro, tendo em vista que o requerente não é autor do PL 3982/08 e que já está encerrado o prazo impetrado para apresentação da emenda à Medida Provisória, previsto no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN." </p>
24/10/2008	<p><b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 74 emendas apresentadas.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs. 1 a 29, 34, 49, 70 e 72 a 74; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs. 30 a 33, 35 a 48, 50 a 69 e 71; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 31 a 33, 35 a 48 e 50 a 69; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs. 12, 15 e 34, pela aprovação parcial da Emenda de nº 70, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas. </p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoino (PT-SP).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Dr. Ubiali, na qualidade do Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB, que solicita o encerramento da discussão.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrou a discussão.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão (MPV 442-A/08) (PLV 29/08).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária 20:05).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Completação do Parecer em Plenário, pelo Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), pela Comissão Mista, que conclui pela inclusão de parágrafo no art. 1º do PLV apresentado.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
28/10/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).</p>

28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 31 a 33, 35 a 48 e 50 a 69, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 31 a 33, 35 a 48 e 50 a 69 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 442, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008, incluindo a complementação feita pelo Relator, ressalvados os destaques.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento de Destaque para votação em separado da Emenda nº 28, da bancada do PSDB.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento de Destaque para votação em separado da Emenda nº 13, da bancada do PPS.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados pelo Autor os Requerimentos de Destaque Simples do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) para votação em separado das Emendas de nºs 5 e 74.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Dr. Ubiali, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB, que solicita votação em globo dos Requerimentos de destaque simples.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 18, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Destaque.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 3.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 25, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 25.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 4.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do artigo 6º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSC.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Araújo (PR-BA).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o art. 6º.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 29, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 29.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR).
28/10/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 442-B/08) (PLV 29/08).

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art 67. O Poder Executivo aprovará, por decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, a lotação numérica e nominal dos cargos e funções da P.G.F.N., bem como o seu Regimento e os dos órgãos anexos.

**DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.**

**Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remissa.**

**Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:**

§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987.**

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

---

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

---

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Conversão da Medida Provisória nº 177/90  
Vide Lei nº 9.012, de 1995  
Vide texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

---

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

---

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

### Mensagem de voto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil. (Revogado)

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço semestral e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o caput não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil. (Revogado)

.....

**LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.**

**Mensagem de veto**

**Vide texto compilado**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos  
não quitados de órgãos e entidades federais e dá  
outras providências.

**Conversão da MPV nº 2.176-79, de 2001**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/11/2008.